



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | “ . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | “ . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | “ . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto n.º 43 894, que aprova o Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas.

#### Portaria n.º 18 850:

Manda inscrever duas novas rubricas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 44 062:

Reorganiza a Legião Portuguesa.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 44 063:

Promulga a orgânica dos serviços dos registos e do notariado.

#### Decreto n.º 44 064:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 44 065:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um termo adicional ao contrato n.º 62 737/954 para a correcção dos honorários referentes à elaboração do projecto do novo edifício destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada e correspondente assistência técnica à obra.

#### Decreto n.º 44 066:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Serviços mecanográficos do Ministério das Finanças — Obras de instalação (acabamentos, construção civil)».

#### Decreto n.º 44 067:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Base Naval de Lisboa — Obras de conservação e beneficiação em diversos edifícios».

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 44 068:

Autoriza a emissão de moedas metálicas destinadas à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

#### Portaria n.º 18 851:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe bilhetes-cartas-avião (aerogramas), da taxa de 1\$50.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 207, 1.ª série, de 6 de Setembro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 43 894, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 23.º, onde se lê: «... corográfica e topograficamente, ...», deve ler-se: «... corográfica ou topograficamente, ...».

No artigo 70.º, onde se lê: «... que confronta com a estrada ou caminho ...», deve ler-se: «... que confronta com essa faixa e com a estrada ou caminho ...».

No § 2.º do artigo 257.º, onde se lê: «... um técnico competente na repartição de estudos ...», deve ler-se: «... um técnico competente da repartição de estudos ...».

No § 3.º do artigo 267.º, onde se lê: «... no presente diploma e seus parágrafos ...», deve ler-se: «... no presente artigo e seus parágrafos ...».

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1961. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 18 850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever duas rubricas e

respectivos créditos, que a seguir se indicam, na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

*Despesas com o material:*

|                                                                                                                                        |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Animais — Cães de guerra» . . . . .                  | 100 000\$00        |
| Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Animais — Cães de guerra» . . . . . | 100 000\$00        |
|                                                                                                                                        | <u>200 000\$00</u> |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

|                                                                                      |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» . . . . . | 200 000\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

Presidência do Conselho, 28 de Novembro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Decreto-Lei n.º 44 062

Convindo reunir num só os diplomas — Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938, e Decreto-Lei n.º 42 872, de 12 de Março de 1960 — que regulam a organização e funcionamento da Legião Portuguesa, constituída de harmonia com as bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 27 058, de 30 de Setembro de 1936, e introduzir no regime vigente algumas alterações com vista a uma maior eficiência da sua actuação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, organização patriótica constituída por voluntários destinada a fomentar a resistência moral da Nação e a cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social, é reorganizada de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 2.º A Legião Portuguesa estende a sua organização e actividade a todo o território português.

Art. 3.º A Legião Portuguesa é um organismo público dependente do Ministro do Interior e o serviço resultante das suas actividades é, para todos os efeitos, considerado serviço público. Compete, porém, ao Ministro da Defesa Nacional estabelecer as directivas de ordem geral relativas à defesa civil do território.

§ único. Em caso de emergência ou de guerra a Legião Portuguesa pode passar para a dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º A Legião Portuguesa é superiormente dirigida por uma junta central composta por:

- Um presidente.
- Um comandante-geral.
- Um secretário-geral.
- Quatro vogais.

§ 1.º O presidente é nomeado pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, de entre indivíduos que tenham prestado relevantes serviços e dispõe de voto de qualidade nas deliberações da Junta.

§ 2.º O comandante-geral é nomeado pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, de entre oficiais gerais do activo ou da reserva.

§ 3.º O secretário-geral é também nomeado pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, de entre oficiais superiores da milícia legionária, de preferência diplomados em Direito, que tenham prestado relevantes serviços à Legião.

§ 4.º Os vogais da Junta Central, igualmente nomeados pelo Governo, sob proposta do Ministro do Interior, serão escolhidos entre indivíduos, civis ou militares, que tenham prestado relevantes serviços à organização.

Art. 5.º A Junta Central compete dirigir superiormente a Legião e especificadamente:

1.º Definir as directrizes a seguir em todas as suas actividades, quer civis, quer militares, quer da defesa civil do território;

2.º Estruturar e fiscalizar o movimento nacional legionário no sentido da sua maior expansão, por forma a estar presente em toda a parte onde houver um português amante da sua Pátria;

3.º Colaborar com as organizações patrióticas anti-comunistas, com vista à unidade de acção na preparação moral das populações;

4.º Manter a colaboração com a Mocidade Portuguesa no que interesse à educação da juventude e à manutenção da luta pelas tradições e pelos valores morais e patrimoniais da Nação, pela integridade da Pátria e pela dignificação da família;

5.º Cooperar na protecção aos fracos, aos humildes e aos desprotegidos e na sua integração e aproveitamento nas diferentes tarefas da actividade do País, promovendo o seu acesso aos benefícios sociais;

6.º Propor ao Governo as providências adequadas ao regular cumprimento das missões da Legião e aprovar todos os regulamentos internos, que serão publicados na 2.ª série do *Diário do Governo* pelo Ministério do Interior;

7.º Administrar todos os fundos da Legião Portuguesa, sejam ou não provenientes de subsídios do Estado;

8.º Propor ao Governo os modelos de uniformes, guiões, estandartes, distintivos e quaisquer símbolos a utilizar pelas forças legionárias ou pelos membros da organização;

9.º Premiar e punir todos os elementos da organização, nos termos dos respectivos regulamentos;

10.º Designar os comandantes distritais, sob proposta do Comandante-geral, e nomear as comissões criadas para as diferentes actividades;

11.º Sancionar as propostas do comandante-geral para a nomeação dos 2.ºs comandantes-gerais, adjuntos militares e comandantes das unidades independentes, quer da milícia, quer da defesa civil;

12.º Inspeccionar superiormente todas as actividades da Legião no continente, nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas;

13.º Dirigir directamente os serviços de propaganda e os de acção psicológica e de segurança, bem como os de acção social e administrativos da organização;

14.º Admitir, alistar, suspender, abater ou expulsar, nos termos legais em vigor, os elementos da milícia, da defesa civil e do movimento nacional legionário;

15.º Decidir sobre todas as exposições do comandante-geral em matéria de orgânica ou de instrução;

16.º Dar posse às comissões a que alude o n.º 10.º aos comandantes distritais, aos 2.ºs comandantes-gerais e aos adjuntos militares;

17.º Elaborar o projecto do orçamento da Legião Portuguesa relativo a todas as suas actividades e submetê-lo à apreciação e aprovação do Ministro do Interior;

18.º Aprovar as contas antes de serem remetidas ao Tribunal de Contas;

19.º Tudo o mais que por lei ou regulamento lhe vier a competir.

§ único. O Ministro do Interior submeterá à apreciação e à aprovação do Ministro da Defesa Nacional o orçamento da Legião Portuguesa na parte relativa às actividades da defesa civil.

Art. 6.º O comandante-geral dará execução às deliberações da Junta Central, competindo-lhe especialmente:

1.º Organizar e dirigir superiormente os serviços de instrução militar dos legionários;

2.º Elaborar, com cooperação dos seus adjuntos e para serem presentes à Junta, os projectos de regulamentos internos.

3.º Exercer a acção disciplinar nos termos das respectivas disposições legais.

4.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as forças da Legião e da defesa civil.

Art. 7.º O comandante-geral dispõe para o auxiliar nos seus estudos e trabalhos e preparar as suas decisões do quartel-general da Legião Portuguesa, que, de harmonia com este diploma e para os fins da Lei n.º 2093, de 20 de Junho de 1958, será devidamente reorganizado.

Art. 8.º Para coadjuvar o comandante-geral em todas as suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que por delegação do mesmo lhes couberem, poderá haver dois 2.ºs comandantes-gerais, um dos quais será especialmente destinado às actividades da defesa civil.

Art. 9.º No quartel-general da Legião Portuguesa poderá haver quatro adjuntos do estado-maior, sendo três militares e um civil.

Os três adjuntos militares designam-se por chefe, 1.º subchefe e 2.º subchefe do estado-maior da Legião Portuguesa.

Art. 10.º Os 2.ºs comandantes-gerais, brigadeiros ou coronéis do activo ou da reserva, são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do comandante-geral.

Art. 11.º Os adjuntos militares são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do comandante-geral.

§ 1.º O chefe do estado-maior da Legião Portuguesa será oficial superior do corpo do estado-maior do activo.

§ 2.º Os dois subchefes do estado-maior serão oficiais superiores do activo habilitados para o desempenho das funções do estado-maior, um dos quais será obrigatoriamente da Marinha. O mais graduado ou, no caso de igualdade, o mais antigo dos subchefes do estado-maior desempenhará as funções de 1.º subchefe e o outro as de 2.º subchefe.

§ 3.º O adjunto civil é o secretário-geral da Junta Central.

Art. 12.º Em cada distrito administrativo do continente e ilhas adjacentes há um comando distrital da Legião, cujo comandante, oficial das forças armadas do activo ou da reserva, será coadjuvado por um 2.º comandante, oficial das forças armadas do activo ou da reserva ou oficial da milícia legionária.

Directamente subordinado ao comandante-geral, o comandante distrital comanda as forças legionárias do

seu distrito e dirige e coordena nele toda a acção da Legião Portuguesa.

Art. 13.º Nas províncias ultramarinas as actividades da Legião Portuguesa serão desenvolvidas sob a orientação de um comando próprio, segundo as directivas emanadas de juntas provinciais, com organização e competência ajustadas às características peculiares de cada província.

Art. 14.º Em cada concelho haverá um delegado concelhio, designado entre os legionários desse concelho pelo comandante-geral, sob proposta do respectivo comandante distrital.

§ único. Nos concelhos em que houver unidade legionária constituída o delegado concelhio será o respectivo comandante.

Art. 15.º Na defesa da Nação e na luta contra os inimigos da Pátria e da ordem social a Legião tem duas missões primordiais: colaborar activamente na manutenção da ordem pública em íntima ligação com as forças e organismos de segurança interna e organizar, preparar e executar os serviços da defesa civil do território.

Art. 16.º As forças legionárias terão organização que lhes imponha, colectiva e individualmente, rigorosa disciplina, as incite à prática das virtudes militares e as ligue e corporize no mesmo espírito das unidades das forças armadas.

Art. 17.º A organização militar da Legião será determinada em regulamento especial, tendo em atenção as suas funções de instituição paramilitar e que as suas forças da milícia são forças militarizadas.

As formações e serviços do corpo da defesa civil estão sujeitos a regime especial a definir no respectivo regulamento.

Art. 18.º As forças legionárias actuarão sempre em obediência aos princípios doutrinários da organização e sob as ordens da autoridade civil ou militar, conforme o determinado nas Leis n.ºs 1960 e 1961 e 2034, respectivamente de 1 de Setembro de 1937 e 18 de Julho de 1949, e em atenção à segurança interna, de harmonia com a Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956.

Art. 19.º Podem pertencer à Legião Portuguesa, constituindo o movimento nacional legionário, todos os portugueses de ambos os sexos, com mais de 18 anos de idade, que tomem sob juramento o compromisso de servir a Nação, de harmonia com os intuitos expressos na fórmula adoptada para esse fim.

§ 1.º Os indivíduos que, por razões de idade ou de capacidade, não possam pertencer aos diferentes escalões da milícia serão aproveitados pelo movimento nacional legionário em missões culturais, sociais ou outras onde as suas qualidades sejam úteis à Nação.

§ 2.º Os indivíduos do sexo feminino poderão constituir formações auxiliares da milícia em serviços adequados, tais como serviços de saúde, de transportes, de transmissões, de auxílio social, de acção psicológica e de secretaria.

Art. 20.º É assegurado o ingresso na Legião, nos termos do artigo anterior, aos filiados da Mocidade Portuguesa.

Art. 21.º As formações da milícia receberão instrução militar e as da defesa civil a instrução conveniente aos fins a que se destinam. Os componentes de ambas as formações deverão normalmente usar uniforme próprio em todos os actos ou serviços para que sejam convocados.

Art. 22.º Os membros do movimento nacional legionário poderão ter um distintivo próprio para usarem

com o traje civil e um cartão de identidade que permita o seu fácil e seguro reconhecimento.

Art. 23.º O uso de quaisquer distintivos, insígnias, condecorações ou uniformes legionários por pessoa que nunca tiver pertencido à Legião ou por quem dela tiver sido eliminado ou expulso ou estiver suspenso fará incorrer o infractor na pena prescrita no Código Penal por uso ilegítimo de uniforme ou de condecoração.

§ 1.º Em igual pena incorrerá aquele que fabricar, detiver ou alienar ilegalmente os distintivos, insígnias, condecorações ou uniformes a que se refere este artigo, salvo se o facto constituir crime a que seja aplicável pena mais grave.

§ 2.º Quando se provar que os factos a que se refere este artigo foram praticados para realizar outro crime ou com qualquer outro intuito fraudulento, a pena poderá ser elevada até ao dobro.

Art. 24.º Os quadros das forças da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais ou graduados do Exército ou da Armada, de preferência na situação da reserva ou de reforma, e por oficiais e graduados de complemento.

§ 1.º Os departamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica definirão as condições a satisfazer pelos oficiais e graduados da milícia promovidos pela Legião para as suas forças para o ingresso como oficiais e graduados de complemento, respectivamente, no quadro dos serviços gerais do Exército, na reserva legionária da Armada e na Força Aérea.

§ 2.º As equiparações e postos dos graduados da Legião serão consignados em regulamento próprio.

Art. 25.º Na organização da resistência moral da Nação a Legião Portuguesa estruturará o seu movimento por forma a assegurar a continuidade das tradições do povo português, o seu amor à família e à terra dos seus maiores, combatendo em todos os campos e por todos os meios as doutrinas subversivas.

Art. 26.º A Legião não é uma instituição de assistência para os seus membros, mas procurará desenvolver, no mais alto grau, a solidariedade e a camaradagem, que, a par do espírito de corpo e da comunhão de ideal, são fulcro e força da organização.

Art. 27.º É aplicável ao serviço legionário, superiormente determinado, o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, e no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

Tal serviço não implicará para os legionários, até ao limite de sete dias em cada ano, qualquer perda de vencimento ou salário, quer seja serventuário do Estado, quer de entidades públicas ou privadas, incluindo empresas particulares.

§ único. Quando o serviço a que se refere o corpo deste artigo exceda o período no mesmo fixado, por ser executado em caso de emergência, é-lhe aplicável o disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961.

Art. 28.º Os legionários auxiliam-se mutuamente no cumprimento dos seus deveres e ficam ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

Art. 29.º A quebra dos deveres legionários ficará sujeita a acção disciplinar, que, nos casos de traição, insubordinação ou cobardia, terá sempre como consequência a expulsão, sem prejuízo da responsabilidade criminal. A expulsão, aplicável unicamente por deliberação da Junta Central e sujeita à homologação do Conselho de Ministros, implica sempre a demissão de

quaisquer cargos públicos e a incapacidade para neles ser provido.

Art. 30.º Consideram-se realizados em legítima defesa os actos praticados por um legionário para prevenir ou fazer cessar uma agressão ilícita contra a pessoa ou dignidade próprias ou de outro legionário, contra o armamento e equipamento ou quaisquer outras coisas destinadas ao serviço da Legião, ou contra o prestígio desta ou de quaisquer outras instituições ou pessoas que o legionário deva defender, sempre que os meios empregados sejam aqueles que os deveres dos legionários e as circunstâncias razoavelmente aconselhem, salvo se o legionário tiver provocado a agressão por uma atitude contrária aos princípios da Legião.

§ único. Se os meios de defesa empregados forem excessivos, ou se tiver havido provocação por parte do legionário que se defende, mas insuficiente para razoavelmente justificar a agressão, ou se o acto for praticado pelo legionário depois de consumada a mesma, sem haver receio da sua renovação, poderá o legionário ser isento de pena, quando tiver procedido num estado de exaltação desculpável.

Art. 31.º Consideram-se praticados em obediência a uma obrigação, e por isso justificados, os factos cometidos em cumprimento de deveres dos legionários prescritos nas leis e nos regulamentos internos da Legião, salvo se houver excesso na execução, contrário aos princípios e ao espírito legionários.

§ único. Se houver excesso na execução por motivo de exaltação desculpável, poderá o legionário ser isento de pena.

Art. 32.º Os processos relativos a crimes de que forem arguidos legionários e constituídos por factos praticados em serviço da Legião ou em razão de serviço legionário serão instruídos e julgados pelas autoridades e tribunais militares competentes, de harmonia com o Código de Justiça Militar, que, para este efeito e nos termos devidos, se considera aplicável aos legionários.

§ 1.º Consideram-se praticados em serviço legionário os factos cometidos por membros da Legião que estejam legalmente a desempenhar funções ou missões específicas da mesma ou que sejam perpetrados contra legionários naquelas condições.

§ 2.º Consideram-se cometidos em razão de serviço legionário os factos que tenham origem em quaisquer actos praticados no cumprimento de deveres legionários.

§ 3.º Se os processos respeitarem a crimes de que forem arguidos legionários da Brigada Naval, serão instruídos e julgados, sempre que assim seja possível, pelas autoridades e pelo Tribunal de Marinha.

Art. 33.º Os oficiais e sargentos das forças armadas, na situação de activo ou de reserva, em serviço na Legião Portuguesa, mediante autorização do titular do departamento competente, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço militar.

Art. 34.º Aos legionários com mais de três anos de serviço efectivo das forças da milícia é aplicável o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961, atribuindo-se-lhes preferência em todos os concursos públicos e no preenchimento de lugares públicos não sujeitos a concurso.

Art. 35.º Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades militares a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

Art. 36.º Os oficiais da milícia poderão usar armas independentemente de qualquer licença de uso e porte

de arma, nas condições que forem fixadas pelo Ministro do Interior, sob proposta da Junta Central da Legião Portuguesa.

Art. 37.º Sem prejuízo do direito concedido para licença de uso e porte de arma, nos termos gerais e nos especialmente estabelecidos para a Legião, os legionários de categoria igual ou inferior à de comandante de secção só poderão usar armas quando no desempenho das suas funções legionárias ou por determinação do comando da unidade a que pertençam ou da autoridade militar a que, eventualmente, estejam subordinados.

Art. 38.º A Legião Portuguesa compete a instrução pré-militar da juventude, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, e a instrução militar dos indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 956, de 2 de Abril de 1942.

Art. 39.º O Governo pode, sempre que o julgar conveniente, atendendo à segurança exigida ou à indispensável continuidade para a vida da Nação, por simples despacho do Ministro competente, ordenar que os serventuários de determinados serviços públicos do Estado, autarquias locais e organismos corporativos e de coordenação económica, e, bem assim, empresas concessionárias de serviços públicos, sejam exclusivamente ou de preferência elementos legionários.

Art. 40.º O Governo pode autorizar que nos serviços públicos do Estado das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nas empresas particulares de interesse para a segurança nacional ou indispensáveis à vida regular da Nação se formem subunidades legionárias, constituídas por elementos recrutados no respectivo pessoal ou admitido nos termos do artigo anterior, com vista à autodefesa das suas instalações.

§ 1.º Todas as despesas inerentes a estas unidades serão suportadas pelos respectivos serviços ou empresas.

§ 2.º Os meios materiais de defesa serão adquiridos pelos serviços interessados, ficando à carga da Legião Portuguesa, embora affectos aos serviços correspondentes.

Art. 41.º Na Legião Portuguesa haverá um único conselho administrativo responsável pela contabilização e aplicação das dotações para as actividades legionárias e da defesa civil do território, assim como do produto da quotização dos membros do movimento nacional legionário e de quaisquer quantias provenientes de subsídios ou dádivas feitos ao movimento ou à Legião.

§ único. No início de cada mês o Departamento da Defesa Nacional colocará à disposição da Legião as verbas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentais aprovadas para esse ano e relativas às actividades da defesa civil.

Art. 42.º Os legionários ficam dispensados do pagamento da taxa militar, enquanto pertencerem às formações da milícia.

Art. 43.º Todas as disposições deste diploma são aplicáveis aos membros das formações da defesa civil do território.

Art. 44.º As forças da milícia são forças militarizadas e, em princípio, de aplicação local, isto é, dentro do concelho onde se situar a unidade a que pertençam; mas podem ser utilizadas por ordem superior do Comandante-Geral em outros locais onde a sua acção se torne indispensável.

Art. 45.º Os elementos legionários deslocados nos termos do artigo anterior têm direito a alimentação e a subsídio de marcha nos termos da legislação em vigor.

Art. 46.º Os membros do movimento nacional legionário prestarão juramento segundo a fórmula seguinte:

#### Compromisso do legionário

*Como legionário, juro obediência aos meus chefes na defesa da Pátria e da ordem social e afirmo solenemente pela minha honra que tudo sacrificarei, incluindo a própria vida, se tanto for necessário, ao serviço da Nação, do seu património espiritual, da moral cristã e da liberdade da terra portuguesa.*

Art. 47.º Toda a legislação em vigor relativa à Legião Portuguesa será adaptada aos princípios estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Decreto-Lei n.º 44 063

A Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, tem sofrido sucessivas alterações: umas, através da nova redacção dada por diversos diplomas a certas das suas disposições; outras, provenientes da circunstância de alguns dos seus capítulos respeitarem a matéria cuja disciplina transitou para a nova lei da nacionalidade ou para os novos códigos dos registos e do notariado.

Em consequência disto começa por nem sempre ser fácil determinar, com segurança, as normas que ainda hoje se encontram em vigor, o que não deixa de ter os mais sérios inconvenientes num diploma com a importância prática que tem o estatuto fundamental dos serviços de registo e do notariado.

Esta circunstância basta para explicar a iniciativa de promover uma nova recompilação das normas que regem presentemente a organização dos registos e do notariado e de aproveitar a oportunidade para imprimir às matérias uma sistematização mais perfeita, a par das pequenas alterações de doutrina que a experiência tem aconselhado a introduzir num ou noutro ponto de importância relativamente secundária.

Julgou-se, entretanto, preferível por óbvias razões que, em lugar de reunir num diploma único os princípios de ordem legal e os preceitos de carácter meramente regulamentar, como fez a Lei n.º 2049, se incluíssem agora num decreto-lei as disposições que definem as linhas gerais da organização dos serviços e se reservassem para o decreto regulamentar correspondente as normas de pura execução do sistema estabelecido.

Os diplomas dados a lume são deste modo, na quase totalidade dos seus preceitos, um simples desdobramento da actual lei orgânica dos serviços, embora sob um novo aspecto formal e com as correcções resultantes das circunstâncias que ficam sucintamente expostas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Dos serviços de registo e do notariado

#### SECÇÃO I

##### Registos centrais

Artigo 1.º Junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado funciona a Conservatória dos Registos Centrais, à qual compete em especial:

- a) O registo central da nacionalidade;
- b) O registo central do estado civil;
- c) O registo central das escrituras e testamentos.

Art. 2.º O director-geral pode confiar à Conservatória dos Registos Centrais não só a organização da estatística anual dos actos de registo e notariais, como parte do serviço técnico de consultas a cargo da 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

#### SECÇÃO II

##### Conservatórias do registo civil, predial, comercial e de automóveis

Art. 3.º — 1. Na sede de cada concelho do continente e das ilhas adjacentes haverá uma conservatória do registo civil, uma conservatória do registo predial e uma conservatória do registo comercial, cuja competência se estende a toda a área do concelho.

2. Na sede dos concelhos de Lisboa e Porto pode haver mais de uma conservatória do registo civil e do registo predial.

Art. 4.º — 1. A adaptação da competência territorial dos serviços de registo predial e comercial às áreas concelhias, mediante a criação de conservatórias privativas na sede de cada concelho, só será efectuada à medida que o incremento dos serviços o justifique.

2. A competência territorial das conservatórias de Lisboa e Porto deve ser fixada com base na divisão administrativa do respectivo concelho e por forma que o volume e o rendimento do serviço de cada conservatória da mesma espécie sejam, tanto quanto possível, iguais.

3. As alterações que vierem a ser introduzidas na demarcação administrativa da área de qualquer concelho, bem como nos limites das respectivas freguesias, só são consideradas, para fins de registo, à medida que, pelo Ministério da Justiça, for determinado o reajustamento da área das correspondentes conservatórias às alterações administrativas.

Art. 5.º As conservatórias do registo comercial podem funcionar como repartições autónomas ou em regime de anexação com outra conservatória de espécie diferente, com sede na mesma localidade.

Art. 6.º — 1. Nas cidades que sirvam de sede às direcções dos serviços de viação haverá uma conservatória de registo de automóveis, com jurisdição na área da respectiva circunscrição.

2. As conservatórias de registo de automóveis é aplicável o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º As conservatórias em que normalmente se verifique grande afluência de serviço podem ser divididas em secções e organizadas em regime de secretaria.

Art. 8.º Quando as circunstâncias o aconselhem, pode ser determinada a fusão de duas ou mais conservató-

rias da mesma espécie, com sede na mesma localidade, para funcionarem como conservatória única, dividida e organizada nos termos previstos no artigo anterior.

#### SECÇÃO III

##### Postos do registo civil

Art. 9.º — 1. Nas freguesias rurais onde a densidade de população e as dificuldades de comunicações com a sede do concelho os tornem necessários pode haver um posto de registo civil.

2. Nos estabelecimentos hospitalares de grande movimento pode, igualmente, funcionar um posto de registo civil.

Art. 10.º — 1. Cada posto rural ou hospitalar pode servir, respectivamente, mais de uma freguesia ou estabelecimento dependente da mesma administração.

2. Os postos do registo civil são designados pelo nome da freguesia ou do estabelecimento hospitalar da respectiva sede e pertencem à conservatória do registo civil em cuja área estejam situados.

3. Os postos hospitalares com sede nas cidades de Lisboa e Porto permanecerão dependentes das conservatórias a que actualmente pertencem, enquanto a área destas não for alterada.

#### SECÇÃO IV

##### Cartórios notariais

Art. 11.º — 1. Na sede de cada concelho do continente e das ilhas adjacentes haverá um ou mais cartórios notariais, cuja competência tem por limite a área do respectivo concelho.

2. Em Lisboa e Porto haverá cartórios privativos para os serviços de protesto de letras e de outros títulos de crédito.

Art. 12.º — 1. Em todos os concelhos, excluídos os de Lisboa e Porto, onde haja mais do que um cartório os serviços notariais funcionam em regime de secretaria.

2. Em igual regime funcionam, nos concelhos de Lisboa e Porto, os cartórios privativos do protesto de letras.

#### SECÇÃO V

##### Serviços anexados

Art. 13.º — 1. Os serviços de registo e do notariado da mesma sede, que normalmente tenham pequeno movimento, podem ser anexados entre si, pela forma que as circunstâncias mostrem mais conveniente, a fim de funcionarem numa única repartição, com despesas e pessoal comuns.

2. O regime de anexação pode cessar ou ser modificado logo que a evolução do movimento dos serviços ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.

#### SECÇÃO VI

##### Classificação das conservatórias e cartórios

Art. 14.º — 1. As conservatórias do registo civil e predial e os cartórios notariais são divididos em três classes.

2. A classe correspondente a cada conservatória ou cartório é fixada em função do movimento e rendimento do respectivo serviço, devendo, porém, manter-se, na medida do possível, a proporção aproximada de um lugar de 1.ª classe para dois de 2.ª e três de 3.ª

3. As conservatórias autónomas do registo comercial e de automóveis, bem como os cartórios privativos do protesto de letras de Lisboa e Porto, têm a classe dos

demais serviços de registo e do notariado com sede naquelas cidades.

4. As restantes conservatórias do registo comercial e de automóveis têm a classe das conservatórias do registo predial a que estejam anexadas.

## SECÇÃO VII

### Instalações e funcionamento dos serviços

Art. 15.º — 1. Constitui encargo obrigatório das câmaras municipais o fornecimento de casa, água e luz para a conveniente instalação e funcionamento das conservatórias do registo civil e predial.

2. O encargo é extensivo a todos os serviços de registo e do notariado, quando instalados em edifício cuja construção tenha sido subsidiada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3. O arrendamento de prédios destinados aos serviços de registo e do notariado cuja instalação não pertence às câmaras municipais, fica a cargo do Estado, representado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 16.º — 1. Pode ser requisitado, nos termos da lei geral, o arrendamento de prédios onde estejam instaladas conservatórias ou cartórios notariais quando, uma vez findo o respectivo contrato com o conservador ou notário que o haja celebrado, o senhorio se recuse a renová-lo em justas condições.

2. A requisição é igualmente permitida no caso de o conservador ou notário arrendatário deixar de exercer na localidade as suas funções e não ser obtida a transmissão contratual do arrendamento.

Art. 17.º As despesas de instalação dos postos do registo civil constituem encargo da junta de freguesia ou do estabelecimento hospitalar da sua sede.

Art. 18.º É aplicável ao horário de serviço das conservatórias e cartórios notariais o regime previsto na lei geral, na parte que não for contrariada pelo regulamento do presente diploma.

## CAPÍTULO II

### Do pessoal

#### SECÇÃO I

#### Conservadores e notários

Art. 19.º — 1. Cada conservatória e cada cartório notarial é chefiado respectivamente por um conservador e por um notário.

2. Na Conservatória dos Registos Centrais há ainda um conservador adjunto.

3. Nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais haverá tantos lugares de conservador ou notário quantas as respectivas secções ou cartórios.

4. Os serviços anexados funcionam, conforme os casos, sob a chefia de um só conservador ou conservador-notário.

Art. 20.º — 1. O ingresso nos quadros de conservador ou notário é reservado aos cidadãos portugueses, de ambos os sexos, aprovados em concurso de habilitação, comum a essas funções.

2. São dispensados do concurso de habilitação:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, ou chefes de repartição, assessores e inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com mais de dois anos de bom e efectivo serviço;

b) Os primeiros e segundos-oficiais, licenciados em Direito, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com mais de quatro anos de bom

e efectivo serviço prestado na repartição técnica;

c) Os licenciados com a classificação mínima de 14 valores nos cursos complementares a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 850, de 21 de Agosto de 1945, e os que se encontram nas condições previstas no artigo 2.º do Decreto n.º 35 489, de 5 de Fevereiro de 1946.

3. Os conservadores do registo civil providos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, podem igualmente ser nomeados, com dispensa do concurso de habilitação, conservadores do registo predial ou notários.

Art. 21.º — 1. Os conservadores e notários são funcionários públicos vitalícios e exercem as suas funções na área de jurisdição da respectiva conservatória ou cartório.

2. Os conservadores e notários são substituídos, na sua falta ou impedimento, pelos respectivos ajudantes ou por conservador ou notário da mesma localidade e, na falta ou impedimento de uns e outros, pelo secretário da câmara municipal, enquanto não for designada outra pessoa idónea pelo director-geral.

Art. 22.º — 1. O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível:

a) Com qualquer função pública remunerada, salvo o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

b) Com a administração, direcção ou gerência de sociedades ou estabelecimentos comerciais e suas agências;

c) Com o exercício da advocacia, salvo nos casos previstos no regulamento do presente diploma.

2. O exercício das actividades a que se refere a alínea b) do número anterior pode ser autorizado, aos conservadores, pelo Ministro da Justiça, desde que dele não resultem prejuízos para a função.

Art. 23.º — 1. Os conservadores e notários são integrados em três quadros distintos: um de conservadores do registo civil, outro de conservadores do registo predial e o terceiro de notários.

2. Os funcionários pertencentes a cada um dos quadros são agrupados em três classes, segundo a sua antiguidade e classificação de serviço.

3. O número de funcionários de cada classe é igual ao número de lugares da mesma classe.

4. O conservador dos Registos Centrais faz parte do quadro de 1.ª classe do registo civil e os conservadores privativos do registo comercial e de automóveis pertencem ao quadro do registo predial.

5. Os funcionários providos em lugares anexados nos termos do artigo 13.º serão colocados simultaneamente nos quadros a que pertençam os lugares que ocupam, enquanto durar a acumulação das respectivas funções.

Art. 24.º O acesso dos conservadores e notários à classe imediata é realizado, quanto às vagas abertas no respectivo quadro, segundo a ordem por que forem graduados pelo conselho da Direcção-Geral dos Registos e do notariado, de harmonia com a sua antiguidade, classificação de serviço e cadastro disciplinar.

Art. 25.º — 1. Os lugares vagos de conservador e notário são providos mediante concurso documental aberto perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, nos termos previstos no regulamento do presente diploma, salvo em caso de transferência compulsiva ou determinada por conveniência de serviço.

2. Os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como o chefe da repartição técnica, os assessores e inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado podem concorrer às vagas de 2.<sup>a</sup> classe, quando tenham, pelo menos, oito anos de bom e efectivo serviço, e às de 1.<sup>a</sup> classe quando tiverem dezasseis anos de serviço nas mesmas condições.

3. Os conservadores e notários dos quadros do ultramar, habilitados com o concurso a que se refere o artigo 20.º, podem concorrer, como conservadores e notários de 3.<sup>a</sup> classe, às vagas dos quadros correspondentes da metrópole.

4. Os agentes do Ministério Público a que se refere o artigo 346.º do Estatuto Judiciário são providos, independentemente de concurso, em lugares de conservadores ou notários, nos termos daquele preceito.

Art. 26.º Os funcionários que sejam nomeados conservadores ou notários, nos termos do artigo anterior, ocupam nos respectivos quadros o lugar correspondente ao tempo de serviço que tiverem nas funções anteriores, independentemente da classe do lugar em que foram providos.

Art. 27.º — 1. Os lugares de conservador dos Registos Centrais e seu adjunto serão providos, por livre escolha do Ministro da Justiça, entre os chefes de repartição e inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ou conservadores e notários com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

2. O provimento do lugar de adjunto é sempre feito em comissão de serviço por períodos trienais renováveis.

Art. 28.º — 1. Os conservadores e notários podem ser nomeados, com autorização do Ministro da Justiça, para desempenhar comissões temporárias de serviço público, nos termos da lei.

2. Os lugares dos comissionados podem ser providos interinamente, enquanto durar a comissão, e podem ser declarados vagos quando a comissão se prolongue além de três anos.

Art. 29.º — 1. Os conservadores e notários que terminem o desempenho de uma comissão de serviço ou o cumprimento de pena disciplinar, nos casos em que a comissão ou pena tenha determinado a vacatura dos respectivos lugares, ficam na situação de adidos até nova colocação.

2. Aos adidos é abonado, enquanto se mantiverem nessa situação, o ordenado da sua categoria, mas se deixarem de tomar posse no prazo legal do lugar onde forem colocados passarão à situação de licença ilimitada ou, se a ela não tiverem direito, serão exonerados.

## SECÇÃO II

### Pessoal auxiliar

Art. 30.º O pessoal auxiliar dos serviços do registo e do notariado compreende as seguintes categorias de funcionários:

- a) Primeiros, segundos e terceiros-ajudantes;
- b) Escriurários de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes;
- c) Contínuos.

Art. 31.º — 1. Cada conservatória ou cartório notarial tem um quadro do pessoal auxiliar privativo com a composição determinada pelo regulamento do presente diploma.

2. O quadro do pessoal dos serviços organizados em regime de secretaria é comum a todas as secções ou cartórios que a constituam.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, tem o Ministro da Justiça a faculdade de autorizar a admissão temporária de pessoal assalariado, além do quadro, para a execução de trabalhos extraordinários.

Art. 32.º O provimento dos lugares dos quadros auxiliares é feito por contrato, de harmonia com as disposições consignadas no regulamento do presente diploma.

Art. 33.º — 1. Os funcionários dos quadros auxiliares gozam de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres dos funcionários contratados dos quadros permanentes dos serviços do Estado.

2. Os contínuos da Conservatória dos Registos Centrais têm direito à concessão do fardamento previsto pelo Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Junho de 1933.

3. Aos funcionários que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, desempenhavam as funções de ajudante de conservador ou notário é contado o tempo de serviço prestado nessas funções para efeito da aposentação, desde que paguem à Caixa as respectivas quotas.

Art. 34.º — 1. Os funcionários auxiliares estão sujeitos às incompatibilidades e inibições estabelecidas na lei geral para os funcionários públicos e não podem exercer a profissão de solicitador, comerciante ou industrial, salvo quando autorizados pelo Ministro da Justiça.

2. Os funcionários que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37 666 exerciam a profissão de solicitador podem continuar a exercê-la, enquanto essa faculdade não lhes for retirada por despacho do Ministro da Justiça.

## SECÇÃO III

### Ajudantes dos postos do registo civil

Art. 35.º — 1. Cada posto do registo civil é chefiado por um ajudante nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo conservador.

2. Os ajudantes dos postos rurais e hospitalares são substituídos, na sua falta ou impedimento, respectivamente pelo secretário da junta de freguesia e pelo chefe da secretaria do estabelecimento, ou por quem as suas vezes fizer.

## CAPÍTULO III

### Da remuneração dos funcionários e das receitas dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Remuneração dos funcionários

Art. 36.º A remuneração dos conservadores e notários é constituída por uma parte fixa ou ordenado e pela participação no rendimento emolumentar líquido da respectiva repartição.

Art. 37.º — 1. Os ordenados dos conservadores e notários quando sirvam em lugares da classe correspondente à sua classe pessoal são os seguintes:

- a) Na 1.<sup>a</sup> classe — 5400\$.
- b) Na 2.<sup>a</sup> classe — 4500\$.
- c) Na 3.<sup>a</sup> classe — 3000\$.

2. Para os conservadores e notários que sirvam em lugares de classe diferente da sua classe pessoal o ordenado é determinado pela média dos ordenados correspondentes à classe do lugar e à classe do funcionário.

3. O ordenado do conservador dos Registos Centrais e do seu adjunto é o de conservador de 1.<sup>a</sup> classe em lugar da mesma classe.

4. O ordenado equivale, para todos os efeitos, ao vencimento da categoria e é abonado sempre que, segundo a lei geral, se mantém o direito a esse vencimento.

Art. 38.º — 1. A participação dos conservadores e notários no rendimento emolumentar dos serviços é determinada pela aplicação das seguintes percentagens sobre a receita mensal líquida:

- a) Até 5000\$ na 3.ª classe, 7500\$ na 2.ª classe e 10 000\$ na 1.ª classe — 30 por cento;
- b) Sobre o excedente até 10 000\$ na 3.ª classe, 15 000\$ na 2.ª classe e 20 000\$ na 1.ª classe — 10 por cento para os conservadores e 20 por cento para os notários;
- c) Sobre o excedente até 50 000\$ — 5 por cento para os conservadores e 10 por cento para os notários.

2. A participação emolumentar do conservador e adjunto dos Registos Centrais é determinada por aplicação das percentagens previstas para os notários, nas alíneas a) a c) do número anterior, e do seu produto pertencem dois terços ao conservador e um terço ao adjunto.

3. Nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais a importância a considerar para a aplicação das percentagens referidas no n.º 1 é a que resultar da divisão da receita líquida de cada repartição pelo número dos seus conservadores ou notários.

4. Sobre a participação emolumentar dos conservadores ou notários incide a contribuição industrial de 15 por cento, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 644, de 28 de Maio de 1936.

Art. 39.º — 1. O conservador ou notário que exerça funções em serviços anexados recebe somente o ordenado de um dos lugares acumulados, mas tem direito à participação emolumentar de todos eles, tomando-se a soma das respectivas receitas líquidas para a determinação da percentagem aplicável.

2. Se os lugares anexados forem de classe diferente, atender-se-á ao da classe superior para a fixação do ordenado e aplicação dos escalões relativos à participação emolumentar.

Art. 40.º — 1. A participação emolumentar corresponde ao vencimento de exercício e só é de abonar nos casos em que a este haja direito.

2. Nos casos de vacatura do lugar, ausência ou impedimento do respectivo titular, ou quaisquer outros em que, segundo a lei geral, haja lugar a perda ou desconto do vencimento de exercício, pode o Ministro da Justiça autorizar que a participação emolumentar perdida seja abonada, no todo ou em parte, ao respectivo substituto ou, nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais, aos restantes conservadores ou notários.

Art. 41.º No caso de provimento interino do lugar, em virtude de o titular efectivo se encontrar suspenso, ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos, no desempenho de qualquer comissão de serviço ou em qualquer outra situação que importe um afastamento prolongado, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a situação do titular efectivo lhe der direito a receber a totalidade do vencimento, o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça abona ao interino o ordenado correspondente à classe do lugar;
- b) Se ao efectivo for descontada a parte emolumentar, constituirá esta a remuneração do inte-

rino, completando o Cofre o que faltar para que a remuneração não seja inferior à fixada na alínea anterior;

- c) Se a situação do efectivo importar perda total do vencimento, o interino recebe o ordenado correspondente à classe e a participação emolumentar ou a parte dela que o Ministro da Justiça fixar.

Art. 42.º Aos conservadores e notários que sejam desligados do serviço a aguardar aposentação é abonada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a pensão provisória que lhes for fixada pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 43.º A quota legal para a Caixa Geral de Aposentações é paga pelo conservador e notário sobre a totalidade das respectivas remunerações, líquidas de contribuição industrial.

Art. 44.º Ao pessoal do quadro auxiliar dos serviços de registo e do notariado correspondem os vencimentos seguintes:

#### 1.º Ajudantes:

- a) Em lugares de 1.ª classe:

Primeiro-ajudante — 3600\$.

Segundo-ajudante — 2900\$.

Terceiro-ajudante — 2200\$.

- b) Em lugares de 2.ª e 3.ª classes:

Segundo-ajudante — 2000\$.

Terceiro-ajudante — 1750\$.

#### 2.º Escriturários:

De 1.ª classe — 1750\$.

De 2.ª classe — 1500\$.

#### 3.º Contínuos — 1300\$.

Art. 45.º — 1. Do emolumento especial que for devido pela realização de actos fora da repartição reverterá:

- a) A totalidade para o conservador ou notário, se o acto for presidido e lavrado por este funcionário;
- b) Dois terços para o conservador ou notário e um terço para o ajudante ou qualquer outro funcionário do quadro auxiliar, se o acto for presidido por aquele e lavrado por estes;
- c) Metade para o conservador ou notário e metade para o ajudante, se o acto for presidido e lavrado por este, estando aquele em exercício.

2. Os emolumentos a que se refere o número anterior estão sujeitos a todos os descontos legais.

Art. 46.º Os ajudantes dos postos do registo civil têm direito:

- a) A metade dos emolumentos correspondentes aos assentos de nascimento e de óbito realizados com base em autos de declarações lavrados no posto;
- b) A metade dos emolumentos correspondentes à organização dos processos de casamento instaurados com base em auto de declarações ou em requerimento apresentado no posto;
- c) A totalidade dos emolumentos cobrados pela requisição, realizada por seu intermédio, de certidões cuja passagem seja da competência de conservatória diversa daquela a que o posto pertence.

## SECÇÃO II

## Receita e despesa

Art. 47.º — 1. Constitui receita líquida de cada conservatória, secretaria ou cartório notarial o total dos emolumentos cobrados em cada mês, depois de deduzidas as verbas que, nos termos da lei, devam reverter para os funcionários, para a Conservatória dos Registos Centrais ou para outras entidades, bem como a importância necessária para pagar os vencimentos e outros abonos a que tenha direito o pessoal do respectivo quadro auxiliar, quando não constituam encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2. Da receita líquida de cada serviço sai a participação emolumentar do conservador ou notário, revertendo o restante, integralmente, para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3. Os emolumentos arrecadados pelos serviços de registo e do notariado estão unicamente sujeitos aos descontos previstos neste diploma.

Art. 48.º — 1. Ficam a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as seguintes despesas:

- a) Os ordenados dos conservadores e notários;
- b) Os vencimentos do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, bem como todas as demais despesas necessárias ao funcionamento desta repartição;
- c) Os vencimentos do pessoal auxiliar das conservatórias ou cartórios nomeado interinamente, quando os titulares efectivos dos respectivos lugares, afastados do serviço, mantenham o direito ao vencimento;
- d) Os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores extraordinários e dos secretários dos serviços de inspecção;
- e) O pagamento de abono de família ao pessoal referido nas alíneas anteriores e ao pessoal auxiliar de todas as conservatórias e cartórios notariais;
- f) Os vencimentos do pessoal assalariado para os serviços de identificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 602, de 30 de Abril de 1958;
- g) Metade do salário do pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º;
- h) As ajudas de custo e despesas de transporte devidas ao director-geral dos Registos e do Notariado pelas suas deslocações em serviço, bem como as gratificações, ajudas de custo e despesas de transporte devidas aos membros dos júris dos exames de habilitação para os cargos de conservador e notário e dos concursos para terceiros-officiais dos serviços de identificação;
- i) O fornecimento de fardamentos para o pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º;
- j) A reparação, quando devida nos termos da lei geral, aos funcionários do registo e do notariado, do vencimento perdido por motivo de procedimento disciplinar ou criminal;
- k) O pagamento dos encargos inerentes à inscrição do país como membro da União Internacional do Notariado Latino e as despesas de representação oficial nos respectivos congressos;
- l) A reforma e a restauração dos livros e verbetes das conservatórias ou cartórios quando a sua perda, destruição ou deterioração não sejam imputáveis à negligência dos funcionários;

m) A renda dos prédios ocupados pelos serviços de registo e do notariado, nos casos em que não constitui encargo das câmaras municipais, e as despesas de instalação e apetrechamento de quaisquer serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que sejam autorizadas pelo Ministro da Justiça;

n) A aquisição de mobiliário para as conservatórias e cartórios, bem como a sua reparação, em casos de deterioração ou destruição não imputáveis a negligência dos funcionários;

o) O fornecimento dos livros necessários ao início do funcionamento de novas conservatórias do registo predial e as demais despesas com a transcrição oficiosa dos registos em todos os casos de alteração de áreas da competência territorial.

2. Nas conservatórias, cartórios e secretarias notariais cujo rendimento mensal líquido não ultrapasse o segundo escalão previsto na alínea b) do artigo 38.º, será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o pagamento de um quinto dos vencimentos do pessoal auxiliar do respectivo quadro.

3. Os conservadores e notários que exerçam a advocacia participam no pagamento da renda devida pela instalação da respectiva repartição, na proporção que, em cada caso, for fixada por despacho do Ministro da Justiça.

4. Os salários do pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º ficam excepcionalmente a cargo do Cofre, na sua totalidade, quando o Ministro da Justiça assim o determine.

5. Nas despesas de apetrechamento e aquisição de mobiliário a cargo do Cofre considera-se compreendido o fornecimento de todos os objectos de utilização permanente necessários ao funcionamento dos serviços.

Art. 49.º — 1. Serão satisfeitos pelos conservadores e notários, por força das taxas de reembolso e da participação que lhes couber na receita emolumentar, os encargos dos serviços resultantes de:

- a) Aquisição e encadernação dos respectivos livros, incluindo o previsto no artigo 30.º do Código do Registo Civil;
- b) A aquisição de impressos, papéis, artigos de expediente e qualquer outro material não compreendido na alínea anterior;
- c) Conservação corrente de mobiliário;
- d) Comunicações, higiene e limpeza das instalações, compreendendo o consumo de água e electricidade, quando não pertença às câmaras municipais o encargo do seu fornecimento;
- e) O pagamento de metade do salário do pessoal a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, em relação a qualquer serviço, que as despesas compreendidas nas alíneas a) a d) fiquem a cargo do Cofre, revertendo a seu favor a receita das correspondentes taxas de reembolso.

3. As taxas de reembolso devidas aos conservadores e notários podem ser, a todo o tempo, actualizadas por despacho do Ministro da Justiça e não serão cobradas nos actos isentos de emolumentos.

## CAPÍTULO IV

## Disposições transitórias

Art. 50.º — 1. É mantida a área de competência actual das conservatórias do registo predial em funcionamento até que, em relação a cada concelho, seja determinada a adaptação prevista no n.º 1 do artigo 4.º

2. É igualmente mantida, em matéria de registo comercial, a actual competência da conservatória da sede da comarca, enquanto nos concelhos compreendidos na sua área não forem criadas conservatórias privadas.

Art. 51.º Os serviços de protesto de letras e de outros títulos de crédito em Coimbra e Funchal continuam a cargo das conservatórias a que se acham actualmente adstritos, até vagarem os respectivos lugares de conservador.

Art. 52.º Nas freguesias que não sejam sede de concelho são mantidos até vagarem os cartórios notariais nas existentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 53.º Nas conservatórias, secretarias e cartórios notariais cuja receita atinja o escalão previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 150.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, continuar-se-á a liquidar, a favor dos actuais conservadores e notários, a percentagem aí prevista, até à vacatura dos respectivos lugares.

## CAPÍTULO V

## Disposições diversas

Art. 54.º — 1. Os requerimentos legalmente indispensáveis para a realização de qualquer acto de registo e, bem assim, os directamente relacionados com actos de registo ou notariais que devam ser apresentados em outras repartições podem, a pedido dos interessados e sem prejuízo dos demais serviços, ser redigidos nas conservatórias ou cartórios notariais pelos respectivos funcionários, mediante o pagamento de uma taxa do valor de 40\$, a qual não excederá 20\$ quando o requerimento se destinar a obter simples certidões.

2. As taxas pagas pela redacção dos requerimentos revertem, como emolumento de natureza pessoal sujeito aos descontos legais, em proveito de todos os funcionários da repartição, segundo a proporção dos respectivos ordenados.

Art. 55.º — 1. Das decisões proferidas pelos conservadores e notários sobre reclamações contra erros de conta, bem como da sua recusa a efectuar algum registo nos termos requeridos ou a praticar qualquer acto da sua competência, podem os interessados reclamar para o director-geral dos Registos e do Notariado.

2. Se a decisão do conservador ou notário admitir recurso para o tribunal da comarca, a faculdade de reclamação só pode ser exercida antes de interposto o recurso a que haja lugar, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3. Do despacho proferido pelo director-geral sobre a reclamação não há recurso; mas quando for desfavorável ao reclamante poderá este, no prazo de oito dias, a contar da notificação daquele despacho, interpor o recurso que couber da decisão inicial do conservador ou notário.

Art. 56.º — 1. As contas de emolumentos e demais encargos legais devidos por actos de registo ou do notariado que não forem voluntariamente pagas são exigíveis pela forma prescrita para a execução por custas judiciais.

2. A execução terá por base um certificado da conta, passado pelo conservador ou notário, e será promovida pelo Ministério Público.

3. É competente para a execução o tribunal da comarca a que pertencer a sede da respectiva conservatória ou cartório.

4. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da conta as partes, nos actos notariais, e o requerente ou declarante, nos actos de registo.

5. Excluem-se do disposto no número anterior os mandatários, os gestores de negócios cuja gestão seja ratificada e os que fizerem as declarações para registo, officiosamente.

Art. 57.º — 1. É obrigatória a existência do selo branco em todas as conservatórias, secretarias e cartórios notariais.

2. O selo será em relevo, de forma circular, e conterá o escudo nacional e a designação da respectiva repartição.

3. A aposição do selo branco junto da assinatura do conservador, notário ou ajudante em qualquer documento emanado da respectiva repartição tem o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 58.º Quando esteja atrasado o serviço de inspecção, pode o Ministro da Justiça, sobre proposta do director-geral, nomear inspectores extraordinários, em comissão temporária de serviço, escolhendo-os entre os conservadores e notários ou funcionários do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado qualificados para o efeito.

Art. 59.º — 1. O Ministro da Justiça pode autorizar, sobre proposta do director-geral, a requisição de qualquer conservador ou notário para, temporariamente, prestar serviço na repartição técnica, quando os trabalhos de elaboração de diplomas legislativos ou outros de carácter extraordinário, a cargo daquela repartição, assim o exigiam.

2. Aos funcionários requisitados, que são considerados, para todos os efeitos, em comissão de serviço, é abonado, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, o vencimento correspondente ao de assessor do quadro da Direcção-Geral.

Art. 60.º Aos membros do conselho administrativo dos Cofres é abonada pelo Cofre Geral dos Tribunais, uma gratificação mensal, a fixar por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 61.º — 1. O Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça assume a responsabilidade solidária que caiba ao Estado, nos termos do Código Civil, pelos danos que os funcionários dos serviços de registo e do notariado causem a terceiros no exercício das suas funções.

2. O direito de regresso contra os funcionários directamente responsáveis é exercido pelo Cofre, representado, para esse efeito, pelo Ministério Público.

Art. 62.º — 1. Os impressos de recibos e contas passadas pelos conservadores e notários, bem como os seus duplicados, são isentos de selo.

2. Não são devidos emolumentos pela legalização dos livros dos conservadores e notários.

Art. 63.º À receita emolumentar arrecadada pelos serviços prestados nas conservatórias do registo civil, como intermediárias da requisição de bilhetes de identidade, será deduzida mensalmente a despesa realizada com a transferência das taxas correspondentes aos bilhetes requisitados.

Art. 64.º — 1. O Ministro da Justiça pode determinar que os livros e impressos em uso nas conservatórias

e cartórios notariais passem a ser fornecidos por um serviço central dependente do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2. No caso previsto no número anterior os livros serão legalizados na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, nos termos estabelecidos no artigo 40.º do Código do Notariado.

Art. 65.º O prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, pode ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 66.º Os lugares de chefe de secção da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado são providos, por livre escolha do Ministro, entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou entre licenciados em Direito de comprovada competência.

Art. 67.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Decreto n.º 44 064

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, que segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.

## Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado

### CAPÍTULO I

#### Das repartições de registo e dos serviços notariais

##### SECÇÃO I

#### Conservatórias de registo civil, predial, comercial e de automóveis

Artigo 1.º — 1. Na sede de cada um dos concelhos indicados nos mapas I e II anexos a este diploma haverá, respectivamente, uma conservatória do registo civil e uma conservatória do registo predial.

2. Na sede dos concelhos não incluídos no mapa II, onde vigore ou venha a vigorar o regime de registo

obrigatório, serão criadas conservatórias do registo predial privativas, à medida que o incremento do serviço o justifique.

3. A criação de novas conservatórias concelhias é feita, por simples portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 2.º — 1. Na sede dos concelhos de Lisboa e Porto haverá, respectivamente, dez conservatórias do registo civil e oito conservatórias do registo predial; quatro conservatórias do registo civil e duas conservatórias do registo predial.

2. É mantida a área actual da competência territorial das conservatórias referidas no número anterior, presentemente em funcionamento, enquanto não for rectificada mediante portaria do Ministro da Justiça.

Art. 3.º — 1. Na sede de cada um dos concelhos de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal haverá uma conservatória privativa do registo comercial.

2. Nos demais concelhos do continente e das ilhas adjacentes os serviços de registo comercial funcionam, em regime de anexação, com as correspondentes conservatórias do registo predial.

Art. 4.º — 1. Nas cidades de Lisboa e Porto haverá uma conservatória privativa do registo de automóveis.

2. As conservatórias do registo de automóveis das circunscrições de Coimbra e Funchal funcionam, em regime de anexação, com as conservatórias do registo comercial, que têm a sede naquelas cidades; e as de Évora, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo funcionam, em igual regime, com as respectivas conservatórias do registo predial.

Art. 5.º As conservatórias do registo comercial e do registo de automóveis de Lisboa e Porto, bem como as conservatórias do registo predial do Porto, Sintra, Cascais e Oeiras e do registo civil de Vila Nova de Gaia, dividem-se em tantas secções quantos os lugares de conservador que lhes são atribuídos no mapa III anexo a este diploma.

Art. 6.º — 1. A divisão de qualquer outra conservatória em secções pode ser estabelecida, por meio de portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, depois de averiguada, em inquérito, a sua necessidade ou conveniência.

2. Nos mesmos termos se procederá sempre que, nos termos da lei, se pretenda determinar a fusão de duas ou mais conservatórias.

Art. 7.º — 1. As conservatórias divididas em secções funcionam em regime de secretaria única, com despesas e pessoal auxiliar comuns, sob a direcção de um dos conservadores do respectivo quadro, designado pelo Ministro da Justiça.

2. As atribuições do director da conservatória são idênticas às conferidas ao director das secretarias notariais.

3. A distribuição do serviço entre as secções far-se-á nos termos que, em cada caso, forem aprovados por despacho do director-geral.

##### SECÇÃO II

#### Postos do registo civil

Art. 8.º — 1. São mantidos os actuais postos do registo civil, rurais e hospitalares.

2. A criação de novos postos na sede das freguesias rurais ou em estabelecimentos hospitalares é feita por meio de portaria do Ministro da Justiça, mediante pro-

posta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, depois de ouvido o respectivo conservador.

3. Os postos cujo funcionamento não se justifique pelas circunstâncias previstas na lei serão extintos, por simples portaria do Ministro da Justiça, à medida que vagarem.

### SECÇÃO III

#### Cartórios notariais

Art. 9.º — 1. O número de cartórios notariais da sede de cada concelho é o que consta do mapa iv anexo a este diploma.

2. Os serviços de protesto de letras e outros títulos de crédito em Lisboa e Porto ficam a cargo, respectivamente, de dois e um cartórios privativos.

3. O número de cartórios atribuído a cada concelho pode ser ampliado ou restringido, por meio de portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de harmonia com as necessidades dos serviços averiguadas em inquérito.

Art. 10.º — 1. Os serviços notariais que devam ser organizados em regime de secretaria funcionam sob a direcção de um dos notários, com instalações, despesas e pessoal auxiliar comuns.

2. É aplicável à designação de director das secretarias notariais o disposto no n.º 1 do artigo 7.º

3. Os lugares de notário que constituem cada secretaria têm um número de ordem e são designados por cartórios da secretaria notarial a que pertençam.

Art. 11.º Compete aos directores das secretarias notariais:

- a) Representar a secretaria em todos os actos oficiais e extra-oficiais e corresponder-se, em nome dela, com todas as autoridades e repartições;
- b) Orientar superiormente o serviço da secretaria, adoptando as providências necessárias para a sua uniformização e boa execução, depois de ouvir os outros notários;
- c) Organizar as escalas para a distribuição, entre todos os notários, dos instrumentos lavrados nos livros de notas e para a direcção dos serviços de expediente, que compete a um dos notários em cada semana;
- d) Distribuir entre todos os notários a execução dos serviços de simples expediente da secretaria, conforme entre si acordarem, ou como melhor entenda, na falta de acordo;
- e) Comunicar superiormente as ausências, pedidos de licença e impedimentos dos funcionários da secretaria;
- f) Conferir, escriturar e contabilizar, em livro especial para esse fim organizado, todas as receitas cobradas pelos notários que constituem a secretaria;
- g) Fazer os pagamentos e depósitos que a lei determina;
- h) Organizar a conta das despesas mensais, que apresentará aos outros notários, em reunião conjunta, no primeiro dia útil de cada mês, dividindo, igualmente entre todos, o saldo liquidado;
- i) Adoptar todas as providências sobre o funcionamento da secretaria, recrutamento e demissão de pessoal, aquisição de móveis e artigos de expediente, devendo, para esse fim, ouvir previamente os outros notários;

- j) Consultar superiormente sobre as dúvidas que se suscitem na aplicação das leis referentes ao serviço ou na execução dos respectivos actos.

### SECÇÃO IV

#### Serviços anexados

Art. 12.º — 1. Os serviços de registo e do notariado constantes do mapa v anexo a este diploma, funcionam em regime de anexação.

2. A anexação dos serviços actualmente providos com mais de um conservador ou notário só se tornará efectiva à medida que vaguem os respectivos lugares.

3. Entre os serviços anexados manter-se-á a devida distinção, conservando-se convenientemente arrumados, em separado, os respectivos livros e arquivos.

Art. 13.º A anexação de quaisquer outros serviços de registo e do notariado ou a desanexação dos que se encontrem a funcionar sob este regime podem ser determinadas por meio de portaria do Ministro da Justiça, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º deste diploma.

### SECÇÃO V

#### Classificação das conservatórias e cartórios

Art. 14.º A classificação das conservatórias e cartórios notariais é a que consta dos mapas I, II e IV anexos a este diploma.

Art. 15.º A classificação das conservatórias e cartórios, quando a evolução do movimento dos serviços o justifique, pode ser alterada, por simples portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ouvido o conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

### SECÇÃO VI

#### Instalações e funcionamento dos serviços

Art. 16.º — 1. Os contratos de arrendamento de prédios destinados aos serviços de registo e do notariado cuja instalação não pertença às câmaras municipais são celebrados, em nome do Estado, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2. É aplicável ao arrendamento de instalações destinadas aos serviços de registo e do notariado o regime legal dos demais arrendamentos, celebrados pelo Estado, para a instalação de repartições públicas.

Art. 17.º — 1. Em caso de transmissão contratual de antigos arrendamentos, outorgados em nome dos conservadores e notários, ou de requisição desses arrendamentos, motivadas pelo facto de o arrendatário haver deixado de exercer, na localidade, as suas funções, deve o Cofre atribuir ao funcionário cessante uma compensação razoável pelas despesas que tiver feito, no prédio arrendado, para a instalação dos serviços.

2. Se o prédio arrendado se destinava simultaneamente à instalação dos serviços e à habitação ou escritório pessoal do funcionário cessante, observar-se-á o seguinte:

- a) Se as partes do prédio afectas a um e outro fim puderem separar-se materialmente sem inconveniente, a transmissão contratual ou a requisição do arrendamento limitar-se-á à parte ocupada pelos serviços;
- b) Se a separação material não for possível, a transmissão ou requisição abrangerá todo o prédio arrendado.

Art. 18.º Nenhuma conservatória ou cartório pode mudar de instalações sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 19.º — 1. O horário de serviço nas conservatórias e cartórios obedece ao regime legal comum a todas as repartições públicas, com as modificações previstas nos números seguintes.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto, nos domingos e dias de feriado estará aberta ao público, segundo a ordem que for estabelecida pela Direcção-Geral, uma conservatória do registo civil, desde as 9 às 12 horas, para o serviço de registo de óbitos e de recebimento das respectivas declarações.

3. A conservatória de turno, em relação às declarações de óbito cujo registo pertença a conservatória diversa, funcionará como repartição intermediária, nos termos previstos no Código do Registo Civil, competindo-lhe passar os correspondentes boletins, para o fim de enterramento.

4. Fora das horas regulamentares, bem como aos domingos e dias de feriado, podem os interessados solicitar a comparência dos notários para lavrar testamentos ou outros actos notariais de carácter urgente.

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos conservadores do registo civil, em relação aos casamentos *in articulo mortis* e, fora de Lisboa e Porto, ao registo de óbitos.

6. Exceptuados os casos previstos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a realização de serviços, pelos conservadores do registo civil e pelos notários, fora das horas regulamentares e aos domingos e dias de feriado é facultativa e só pode ter lugar a expressa solicitação dos interessados. Desta solicitação se fará menção no respectivo assento ou acto.

7. Nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis o serviço de apresentações só funciona até uma hora antes do termo do último período regulamentar do serviço de cada dia.

Art. 20.º — 1. Os postos do registo civil funcionam todos os dias, incluindo os domingos e dias de feriado, para todos os serviços da sua competência.

2. O horário de abertura e encerramento ao público é fixado pelo director-geral dos Registos e do Notariado, ouvidos os respectivos conservadores e ajudantes.

## CAPÍTULO II

### Do pessoal dos serviços de registo e do notariado

#### SECÇÃO I

##### Conservadores e notários

#### SUBSECÇÃO I

##### Concursos de habilitação

Art. 21.º — 1. São condições de admissão aos concursos de habilitação para conservadores e notários:

- a) Ser licenciado em Direito;
- b) Ter concluído com aproveitamento o estágio como ajudante.

2. Os bacharéis em Direito podem ser admitidos aos concursos, nos termos da legislação em vigor à data da publicação da Lei n.º 2049.

Art. 22.º — 1. Os candidatos aos concursos de habilitação devem ter feito estágio, como ajudantes, durante o período mínimo de quatro meses no notariado, três meses no registo predial e um mês no registo civil.

2. Os períodos de estágio correm sucessivamente, descontando-se na sua duração as faltas dadas pelos estagiários além de duas em cada mês.

3. A duração do estágio conta-se a partir da posse, seguida de exercício, das funções de ajudante.

4. O serviço prestado como conservador ou notário interino, com boa informação, vale como tempo de estágio nas respectivas funções.

Art. 23.º — 1. Os que pretendam ser admitidos ao estágio devem requerer, ao Ministro da Justiça, a sua nomeação como ajudantes estagiários dos registos e do notariado, apresentando os documentos seguintes:

- a) Informação do conservador ou notário junto do qual queiram estagiar;
- b) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Carta de licenciatura ou bacharelato ou sua pública-forma e, na falta da carta, certidão de que foi requerida e está nas condições de ser passada;
- e) Declarações nos termos da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

2. A nomeação e exoneração dos ajudantes estagiários podem ser delegadas, pelo Ministro da Justiça, no director-geral dos Registos e do Notariado.

3. Os ajudantes estagiários tomam posse perante o conservador ou notário e do respectivo auto é imediatamente enviada certidão à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

4. Todas as colocações referentes ao estágio são averbadas no mesmo diploma de funções públicas.

Art. 24.º — 1. Os conservadores e notários devem orientar a actividade dos estagiários, de harmonia com as instruções expedidas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no sentido de garantir a plena eficiência do estágio.

2. Terminado o estágio, o conservador ou notário junto de quem seja efectuado enviará à Direcção-Geral informação sobre o aproveitamento e mérito revelados pelo estagiário, com indicação do número de dias em que tenha prestado assistência efectiva no serviço da conservatória ou cartório.

Art. 25.º — 1. Os concursos de habilitação para conservadores e notários são anunciados, pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por aviso publicado no *Diário do Governo*, com 60 dias, pelo menos, de antecedência sobre a data em que devam iniciar-se as provas.

2. Os requerimentos de admissão ao concurso e a competente documentação devem ser entregues no prazo de 30 dias, a contar da publicação do aviso.

3. É dispensada a entrega dos documentos cujo prazo de validade não tenha caducado e façam parte de processo existente em qualquer repartição pública, os quais podem ser substituídos por declaração da mesma repartição.

Art. 26.º — 1. Cada requerente pagará ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a propina de 150\$, juntando recibo ao requerimento.

2. O produto das propinas destina-se ao pagamento das despesas do concurso.

Art. 27.º — 1. Decorrido o prazo para apresentação dos requerimentos, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado publicará, no *Diário do Governo*, a lista provisória dos concorrentes, com a indicação das defi-

ciências verificadas na respectiva documentação, as quais devem ser supridas dentro dos quinze dias seguintes à publicação da referida lista.

2. Terminado este prazo, é publicada a relação definitiva dos candidatos admitidos ao concurso e são anunciados os dias e local em que as provas serão prestadas.

Art. 28.º — 1. O concurso consta de provas teóricas e práticas destinadas a apreciar, em especial, a preparação e capacidade dos candidatos para o exercício das funções de conservador e notário e a permitir a graduação do mérito relativo dos concorrentes.

2. As provas teóricas, que serão orais, consistem na exposição de pontos, discussão de problemas e resposta a interrogatórios sobre as matérias de direito civil e comercial, de mais frequente aplicação nos registos e no notariado, e sobre a legislação especial dos serviços.

3. As provas práticas, que serão escritas, consistem na redacção de actos de registo e de notariado, ou na fundamentação da sua recusa, conforme as hipóteses apresentadas, e na resolução de problemas de aplicação das tabelas emolumentares.

4. Os programas gerais das provas e a forma de as prestar serão objecto de regulamento aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 29.º As provas serão prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro da Justiça e constituído:

Por um juiz desembargador, que serve de presidente;

Por dois professores de ciências jurídicas, um de cada Faculdade;

Por mais um vogal, escolhido entre os conservadores e notários ou funcionários superiores da Direcção-Geral.

Art. 30.º — 1. A classificação dos concorrentes é feita dentro dos primeiros três dias posteriores ao termo das provas, atribuindo-se aos aprovados as notas de *Muito bom*, *Bom* e *Suficiente*.

2. O júri decide por maioria de votos, tendo o presidente apenas voto de desempate.

Art. 31.º Do resultado da classificação é imediatamente lavrado termo, assinado pelo júri, em livro próprio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 32.º O concurso só pode ser repetido uma vez, quer no caso de aprovação, quer no de reprovação, valendo sempre o último resultado obtido.

Art. 33.º A habilitação resultante da aprovação nos concursos tem o prazo de validade de cinco anos.

Art. 34.º — 1. Os membros do júri têm direito à gratificação de 100\$ por cada dia de serviço prestado nos concursos, além das ajudas de custo e despesas de transporte a que haja lugar.

2. O pagamento das importâncias devidas é feito pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante a apresentação da respectiva folha pelo presidente do júri.

#### SUBSECÇÃO II

##### Regime da função de conservador e notário

Art. 35.º Os conservadores e notários estão subordinados ao Ministro da Justiça, por intermédio do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 36.º — 1. Os conservadores e notários tomam posse e prestam o compromisso de honra na presença do director-geral dos Registos e do Notariado, em Lisboa, na do procurador da República, nas sedes dos outros distritos judiciais, e na do juiz da comarca, nas restantes localidades.

2. Os conservadores e notários nomeados ou transferidos para lugares com sede nas ilhas adjacentes, quando se encontrem em comissão de serviço no continente e nela sejam mantidos, podem tomar posse e prestar o compromisso de honra perante o director-geral.

Art. 37.º — 1. O prazo para a posse é de 30 dias no continente e de 60 dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho de nomeação ou transferência, no *Diário do Governo*, mas pode ser prorrogado, pelo Ministro da Justiça, mediante justificação fundamentada do interessado.

2. A prorrogação não pode ser concedida por mais de uma vez, nem por prazo superior ao fixado no número anterior.

3. Havendo urgência em prover o lugar vago pode o despacho de nomeação ou transferência fixar, para a posse, um prazo inferior ao normal.

4. Do auto de posse é imediatamente enviada certidão à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, salvo se tiver sido tomada perante o director-geral.

5. Todas as nomeações para lugares da mesma classe são averbadas no mesmo diploma de funções públicas.

Art. 38.º — 1. O que for provido, definitiva ou interinamente, em lugar de conservador ou notário deve conferir o inventário da conservatória ou cartório, na presença do anterior serventuário ou, não podendo este estar presente, do seu substituto legal.

2. O substituto legal pode, antes de entrar em exercício, reclamar do funcionário que deixe o lugar, definitiva ou temporariamente, a conferência do inventário.

3. No caso de morte, incapacidade ou outro motivo que torne impossível a intervenção do funcionário responsável, pode a conferência ser efectuada, a pedido do interessado, na presença de um inspector dos serviços de registo e do notariado, designado pelo director-geral.

4. Da conferência do inventário é sempre lavrado auto, em duplicado e papel comum, assinado pelo que entrega e pelo que recebe o serviço.

5. Um dos exemplares do auto de conferência fica arquivado na repartição e o restante é remetido, pelo conservador ou notário, no prazo de 30 dias a contar da posse, à Direcção-Geral, acompanhado da informação circunstanciada acerca do estado geral em que foi encontrado o serviço da respectiva repartição.

Art. 39.º — 1. Os conservadores e notários autorizados a desempenhar comissão de serviço de carácter temporário devem reassumir as suas funções no prazo de 15 dias, no continente, e de 30 dias, nas ilhas adjacentes, a partir da data em que terminarem a comissão, se os respectivos lugares não tiverem sido preenchidos.

2. Em caso de preenchimento do lugar, finda a comissão, aguardará o comissionado, como adido, a colocação que lhe competir, nos termos da lei.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos funcionários providos interinamente em qualquer lugar de conservador ou notário, no impedimento do titular efectivo, logo que este retome o exercício das suas funções.

Art. 40.º — 1. O exercício da advocacia só é permitido:

- a) Aos conservadores e notários providos em lugares de 3.ª classe;
- b) Aos conservadores e notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarcas de 3.ª classe;

- c) Aos conservadores e notários que, à data da publicação deste diploma, possam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

2. O exercício da advocacia, nos casos em que é permitido, pode ser proibido pelo Ministro da Justiça aos conservadores e notários que, por causa dele, descuidem os serviços do seu cargo, ou se utilizem deste em proveito da sua clientela de advogado.

3. Aos conservadores e notários, quando autorizados a advogar, é vedado aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria conservatória ou cartório ou em que a parte contrária seja o Estado.

Art. 41.º — 1. Os conservadores ou notários autorizados a exercer a advocacia só o podem fazer na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar.

2. A restrição estabelecida no número anterior não abrange:

- a) A intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que correm os seus termos na comarca em que aos conservadores ou notários é permitida a advocacia;
- b) A intervenção em recursos para os tribunais superiores;
- c) A intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª instância que não exijam a presença de advogado.

Art. 42.º Os conservadores e notários são obrigados a residir na localidade onde tiverem sede as suas repartições, salvo quando, nos termos da lei geral, estiverem autorizados, pelo Ministro da Justiça, a residir em localidade diversa.

Art. 43.º — 1. Quando não estejam impedidos em serviço externo, os conservadores e notários devem permanecer nas respectivas conservatórias e cartórios durante as horas regulamentares, dirigindo e fiscalizando pessoalmente todo o trabalho da repartição.

2. Os que estiverem autorizados a exercer a advocacia podem ausentar-se quando tenham serviço no tribunal ou hajam de assistir a diligências fora dele.

3. Se, para os efeitos previstos no número anterior, tiverem de sair da sede do seu lugar, devem, no próprio dia ou na véspera, participar a ausência ao director-geral dos Registos e do Notariado, para que lhes seja justificada a falta, nos termos da lei geral.

4. Os que, em acumulação com o seu lugar, exerçam, devidamente autorizados, comissão de serviço ou função de interesse público podem ausentar-se da repartição, sem prejuízo dos respectivos serviços, pelo tempo indispensável para o desempenho do cargo acumulado.

Art. 44.º Todos os actos assinados pelos conservadores ou notários são da sua inteira responsabilidade, ainda que tenham sido lavrados pelos ajudantes ou outros auxiliares, sem prejuízo da responsabilidade destes em caso de dolo ou má fé.

Art. 45.º A requisição de conservadores e notários para comparecerem perante os tribunais ou autoridades deve ser feita ao director-geral dos Registos e do Notariado, com a antecipação conveniente.

Art. 46.º — 1. Aos conservadores e notários são applicáveis, quanto a faltas e licenças, as disposições da legislação geral.

2. As licenças graciosas não podem ser gozadas inter-ladadamente, mas, se não forem utilizadas na sua totali-

dade, é permitido o gozo, por uma só vez, do tempo que faltar, mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. É permitida a acumulação de licenças graciosas de dois anos pelos funcionários colocados nas localidades adjacentes que queiram gozá-las no continente ou vice-versa.

4. As licenças graciosas devem começar a ser gozadas no prazo de 30 dias, a contar da data do offício em que for comunicada a concessão; mas o director-geral pode autorizar, por motivo atendível, a prorrogação desse prazo.

5. Os funcionários são obrigados a comunicar à Direcção-Geral o dia que começam a gozar a licença, o local onde vão residir, quando se ausentem da sede do seu lugar, e o dia em que retomam o serviço.

Art. 47.º — 1. Os conservadores e notários são substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos pelos respectivos ajudantes.

2. Nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais, os conservadores e notários substituir-se-ão entre si e só na falta de todos intervém o ajudante.

3. Havendo mais de um ajudante na repartição, a substituição do conservador ou notário cabe ao mais graduado ou, sendo todos da mesma categoria, ao designado pelo director-geral.

4. Na falta ou impedimento dos ajudantes o substituto é o outro conservador ou o notário da mesma localidade e, na sua falta, o chefe da secretaria da câmara municipal, enquanto outra pessoa idónea não for nomeada pelo director-geral.

5. Se o impedimento for de longa duração, pode o lugar ser provido interinamente.

Art. 48.º — 1. Os conservadores e notários deixam de exercer as suas funções no dia seguinte àquele em que chegar à localidade onde tiverem a sua sede o *Diário do Governo* em que venha publicada a sua exoneração, suspensão, demissão ou transferência e no próprio dia em que atingirem o limite de idade ou forem notificados de despacho ou sentença que determine o seu afastamento do serviço.

2. Os funcionários nas condições do número anterior, antes de abandonarem os seus lugares, devem notificar, por offício, o respectivo substituto legal para entrar em exercício e conferir com ele o inventário da repartição.

Art. 49.º Quando falecer um conservador ou notário, o seu substituto legal é obrigado a participar o facto à Direcção-Geral, no prazo de três dias.

#### SUBSECÇÃO III

#### Provimto dos lugares

Art. 50.º — 1. Só podem ser providos nos lugares dos quadros de conservador ou notário os indivíduos com mais de 21 anos de idade e menos de 35 que satisfaçam a todas as demais condições exigidas na lei geral para a admissão nos quadros do funcionalismo civil do Estado.

2. São excluídos da exigência do limite máximo da idade os requerentes que à data da nomeação sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 51.º — 1. Os lugares vagos de conservador e notário são providos por concurso documental aberto perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2. O concurso é aberto por aviso publicado no *Diário do Governo*, concedendo-se aos interessados o prazo de quinze dias para apresentarem os seus requerimentos e a necessária documentação.

3. Terminado o prazo do concurso, a Direcção-Geral organizará a relação dos requerentes que reúnam as condições legais para ser admitidos, submetendo-a em seguida a despacho do Ministro da Justiça, com informação sobre a classificação, antiguidade e cadastro disciplinar dos concorrentes.

Art. 52.º — 1. Os candidatos a primeira nomeação podem requerer de uma só vez em cada ano civil a admissão a todos os concursos que sejam abertos para vagas de 3.ª classe até obterem provimento.

2. A faculdade prevista no número antecedente é normalmente concedida aos conservadores e notários das classes adjacentes para obterem colocação em lugares da sua classe no continente.

3. Os conservadores e notários colocados na situação prevista à data da abertura do concurso para o preenchimento de lugares da sua classe ou de classe dos lugares da última colocação serão concorrentes obrigatórios.

Art. 53.º — 1. Para o preenchimento de lugares vagos de conservador e notário é reconhecida preferência legal:

- Aos concorrentes da classe do lugar ou de classe superior sobre os de classe inferior;
- Aos concorrentes de 2.ª classe, com classificação não inferior à de *Bom*, sobre os de 3.ª classe em concursos para lugares de 1.ª classe;
- Aos concorrentes com melhor classificação de serviço sobre os da mesma classe com mais baixa classificação;
- Aos concorrentes de 3.ª classe com mais de três anos de serviço, não classificados com nota inferior à de *Bom*, sobre os candidatos a primeira nomeação;
- Entre candidatos a primeira nomeação, aos que tenham melhor classificação no concurso de habilitação e, sendo iguais as classificações, aos que tiverem sido aprovados em concurso mais antigo.

2. A classe pessoal deixa de constituir preferência quando for prejudicada pela classificação de serviço e pelo cadastro disciplinar do concorrente.

3. Os lugares de conservador ou notário da sede de qualquer dos distritos judiciais não podem ser providos em concorrentes com classificação de serviço inferior à de *Bom*.

4. Para a graduação dos candidatos a primeira nomeação dispensados do concurso de habilitação atender-se-á à classificação e data da licenciatura.

5. O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável aos concorrentes na qualidade de conservadores e notários dos quadros do ultramar.

6. A classificação de serviço dos magistrados e funcionários dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a considerar para fins de provimento em lugares de 1.ª ou 2.ª classes, é a que lhes tiver sido atribuída, respectivamente, pelo Conselho Superior Judiciário ou do Ministério Público e pelo director-geral.

Art. 54.º — 1. Sempre que algum concurso fique deserto pode o lugar vago ser preenchido pela nomeação interina de qualquer licenciado ou bacharel em Direito ou ajudante de conservador ou notário.

2. Os lugares providos interinamente são postos novamente a concurso logo que se efectuem novos exames de habilitação, mantendo-se a interinidade até haver provimento efectivo.

Art. 55.º — 1. Os conservadores e notários não podem requerer transferência antes de terem servido, pelo menos, dois anos no lugar em que estiverem colocados, mas podem a todo o tempo ser transferidos compulsivamente ou por conveniência de serviço.

2. A proibição estabelecida no número antecedente não é aplicável à transferência requerida para lugar da classe pessoal do requerente, quando ele esteja colocado em lugar de classe inferior, nem à transferência para lugar em que, no impedimento do anterior titular efectivo, o requerente estiver colocado, interinamente, há mais de seis meses.

3. A transferência compulsiva pode ser determinada para lugar da mesma classe em que o funcionário esteja servindo ou da sua classe pessoal, quando se verifique, em inspecção, inquérito ou sindicância, e sem necessidade de processo disciplinar, que a permanência do funcionário no lugar que ocupa é inconveniente para o prestígio próprio ou da função.

4. A transferência por conveniência de serviço só pode ser determinada, sobre proposta fundamentada da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para lugar da classe e rendimento não inferior ao daquele em que o funcionário esteja colocado.

Art. 56.º — 1. O Ministro da Justiça pode autorizar as permutas entre funcionários do mesmo quadro, nas condições seguintes:

- Terem ambos os requerentes menos de 65 anos de idade;
- Terem, pelo menos, dois anos de efectivo serviço nos lugares em que estiverem servindo;
- Serem da mesma classe os lugares em que estejam colocados;
- Serem pessoalmente da classe dos seus lugares ou de classe superior;
- Comprometerem-se a não abandonar antes de três anos e por qualquer motivo, salvo o de força maior, o exercício efectivo dos lugares para onde pretendam ser transferidos.

2. Os que derem ou oferecerem, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou outros valores para obterem a permuta e os que aceitarem a dádiva ou oferta para nela consentirem serão punidos com a pena de demissão, mediante processo disciplinar.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Lista de antiguidades e promoções

Art. 57.º — 1. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado organizará e publicará anualmente, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a lista de antiguidades dos conservadores e notários.

Da publicação da lista no *Boletim* será inserto aviso no *Diário do Governo*.

2. Em relação a cada funcionário indicar-se-á, na lista, o tempo de serviço na respectiva classe e a antiguidade reportada à primeira nomeação.

3. O tempo de serviço nas 1.ª e 2.ª classes conta-se desde a data do despacho da promoção e a antiguidade desde a data da posse seguida de exercício.

4. Quando dois ou mais funcionários de 3.ª classe tenham, pela data da posse, a mesma antiguidade, atender-se-á, para a sua graduação no respectivo quadro, à data do despacho de nomeação e, se o despacho for do mesmo dia, serão graduados segundo a idade. Nas 1.ª

e 2.ª classes os funcionários com o mesmo tempo de serviço na classe são graduados pela ordem segundo a qual tenham sido promovidos.

Art. 58.º — 1. Os funcionários que se considerem lesados pela graduação que lhes for dada na lista de antiguidades podem dela reclamar, no prazo de 60 dias, a contar da data da inserção no *Diário do Governo* do aviso relativo à publicação da lista no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

2. A reclamação será dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, o qual, se verificar que houve inexactidão na lista publicada, por virtude de erro material ou por lapso manifesto, mandará fazer a devida correcção e publicá-la no *Diário do Governo*.

3. Fora do caso previsto no número anterior, o director-geral, recebida a reclamação, enviará cópia a todos os funcionários a quem o seu deferimento possa afectar, notificando-os para contestarem, querendo, no prazo de quinze dias.

4. O processo da reclamação é, em seguida, apreciado pelo conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que dará o seu parecer, competindo a decisão final ao Ministro da Justiça.

5. A decisão proferida é notificada a todos os interessados e as correcções a fazer na lista são publicadas no *Diário do Governo*.

6. O reclamante que decair pode ser condenado a pagar ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a título de custas, a importância que na decisão final for fixada, sob proposta do conselho da Direcção-Geral, até ao limite de 500\$.

Art. 59.º — 1. Os conservadores e notários são promovidos à classe imediata nos termos seguintes:

- a) O conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado apreciará os funcionários de cada classe que se encontrem no terço superior da escala de antiguidades do respectivo quadro e, em deliberação fundamentada, graduará, por mérito, aqueles que, em atenção à sua exemplar dedicação ao serviço, excepcionais qualidades e aptidões reveladas no exercício das respectivas funções ou através de trabalhos publicados sobre matéria da especialidade, se mostrem merecedores de semelhante distinção;
- b) Metade das vagas abertas no quadro são preenchidas pelos funcionários graduados nos termos da alínea anterior, segundo a ordem da respectiva antiguidade;
- c) A outra metade é preenchida pelos restantes funcionários, graduados, entre si, pela ordem de antiguidade e de conformidade com a classificação de serviço e cadastro disciplinar, com exclusão daqueles que estejam classificados com nota inferior à de *Regular* ou hajam sofrido, há menos de três anos, pena disciplinar superior à de multa;
- d) Se não houver funcionários classificados por mérito em condições de promoção, serão as vagas existentes providas nos termos da alínea c).

2. Só podem ser graduados por mérito os funcionários cuja última classificação de serviço atribuída em processo de inspecção, efectuada há menos de três anos, haja sido a de *Muito bom* e aqueles que, para este efeito especial, sejam classificados de *Muito bom*, por voto unânime do conselho da Direcção-Geral.

3. Os funcionários com classificação de serviço inferior à de *Bom* na última inspecção não podem ser graduados para a promoção à 1.ª classe.

Art. 60.º — 1. Na falta de classificação de serviço ou de elementos que habilitem a uma segura classificação de algum funcionário para fim de promoção por mérito o conselho pode sobrestar na sua apreciação até que o interessado seja inspecionado.

2. Os funcionários que atinjam o terço superior da escala de antiguidade de 3.ª ou 2.ª classes sem que tenham sido classificados nos últimos três anos podem requerer que, para fim de classificação, o seu serviço seja inspecionado.

3. Verificada que seja qualquer das hipóteses previstas nos números anteriores, o movimento de promoções não é efectuado sem que tenham sido inspecionados os interessados, salvo se houver possibilidade de preencher, com funcionários mais antigos, o contingente de vagas reservadas à promoção por mérito.

Art. 61.º — 1. Se algum funcionário com direito à promoção estiver sujeito a inquérito, sindicância ou processo disciplinar, o conselho suspenderá a sua graduação, deixando aberta a vaga que lhe pertencer, até se arquivar ou julgar o processo pendente.

2. Se o funcionário for ilibado de culpa ou a penalidade que lhe vier a ser aplicada não alterar a sua posição na escala de antiguidades, nem obstar à sua graduação, será promovido na vaga que lhe competia, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data em que esta deveria ser efectuada.

Em caso contrário, é excluído da promoção e a vaga deixada em suspenso é preenchida no movimento de promoções seguinte.

3. A promoção de funcionários da classe imediatamente inferior à daquele cuja graduação foi suspensa nas condições previstas neste artigo, quando retardada em consequência dessa suspensão, é aplicável o mesmo princípio de retroactividade consignado no número anterior.

Art. 62.º — 1. A graduação dos conservadores e notários para fins de promoção, feita pelo conselho da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, só se torna efectiva depois de sancionada pelo Ministro da Justiça, que pode mandar inspecionar o serviço de qualquer funcionário proposto para a promoção e decidir de harmonia com o resultado da inspecção efectuada.

2. Os funcionários promovidos continuam a servir nos lugares em que estejam colocados, até que requeiram e obtenham colocação em lugares correspondentes à sua classe.

## SECÇÃO II

### Pessoal auxiliar

#### SUBSECÇÃO I

#### Quadro e exercício de funções

Art. 63.º — 1. O quadro do pessoal auxiliar de cada conservatória e cartório ou secretaria notarial é o constante do mapa vi anexo a este diploma.

2. Os funcionários que ocupem lugares suprimidos pelos novos quadros permanecem ao serviço nas suas actuais categorias, enquanto não forem providos noutros lugares.

3. Qualquer alteração nos quadros do pessoal auxiliar, que em inspecção ou inquérito aos serviços se reconheça necessária, pode ser autorizada por simples portaria do Ministro da Justiça, mediante proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com informação favorável do conselho admi-

nistrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 64.º — 1. Além do pessoal do respectivo quadro, nenhum indivíduo pode ser admitido a prestar serviço em qualquer conservatória ou cartório.

2. Exceptuam-se os assalariados a título eventual cuja admissão for autorizada pelo Ministro da Justiça, para efeito da execução de trabalhos extraordinários, e os indivíduos de reconhecida idoneidade autorizados pelo conservador ou notário, sob sua responsabilidade, a frequentarem a repartição, como praticantes, para se habilitarem a concorrer aos lugares dos quadros do pessoal auxiliar.

Art. 65.º O pessoal auxiliar de cada conservatória, secretaria ou cartório é hierarquicamente subordinado aos respectivos conservadores ou notários e o de todos os serviços ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 66.º — 1. Os funcionários dos quadros auxiliares tomam posse e prestam compromisso de honra perante o conservador ou notário a que ficarem subordinados.

2. É aplicável à posse do pessoal auxiliar o disposto no artigo 37.º

Art. 67.º Os funcionários auxiliares respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente praticarem ou omitirem no exercício das suas funções, mas os conservadores e notários respondem com eles pela falta de vigilância ou de direcção que lhes for imputável como causa das acções ou omissões verificadas.

Art. 68.º Cumpre ao pessoal auxiliar a execução dos serviços que lhe forem distribuídos pelo respectivo conservador ou notário, no limite da sua competência.

Art. 69.º Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, os ajudantes podem desempenhar todas as atribuições dos conservadores e notários, exceptuadas as seguintes:

- a) A assinatura das descrições, matrículas e inscrições e respectivos averbamentos no registo predial, comercial e de automóveis;
- b) A presidência nos actos de casamento, perflhação ou legitimação, assim como a assinatura de todos os assentos lavrados nos livros de registo civil;
- c) A celebração de escrituras de valor superior a 3000\$ nos cartórios de 3.ª classe e a 6000\$ nos de 1.ª e 2.ª e, bem assim, a de testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito, abertura e publicação de testamentos cerrados;
- d) Quaisquer outras funções excluídas por lei da competência dos ajudantes.

Art. 70.º — 1. O pessoal auxiliar está sujeito ao regime de faltas e licenças estabelecido na lei geral para os funcionários públicos.

2. Até ao dia 5 de cada mês, os conservadores e notários enviarão à Direcção-Geral, em duplicado, o mapa das faltas dadas pelo pessoal auxiliar no mês anterior.

3. As licenças são concedidas pelo director-geral sobre informação do conservador ou notário.

Art. 71.º A requisição dos funcionários auxiliares para comparecerem perante os tribunais ou autoridades deve ser feita ao respectivo conservador ou notário, com a antecipação necessária.

Art. 72.º Aos funcionários auxiliares é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 39.º e 42.º

## SUBSECÇÃO II

### Provizimento de lugares

Art. 73.º — 1. Podem ser admitidos nos quadros do pessoal auxiliar os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 21 e menos de 35 anos de idade, que satisfaçam não só as condições gerais fixadas na lei para o ingresso nos quadros do funcionalismo do Estado, como as exigências especiais estabelecidas no presente diploma.

2. Na categoria de escriturários e copistas podem ser admitidos indivíduos com menos de 21 anos, se forem emancipados.

3. O limite de idade de 35 anos não é aplicável aos que sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, bem como aos empregados das conservatórias e cartórios que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 37 666, por falta de lugar no quadro, hajam passado à categoria de assalariados.

Art. 74.º — 1. A vacatura de lugares do quadro auxiliar deve ser comunicada, pelo respectivo conservador ou notário, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, no prazo de dez dias, a contar da data em que haja ocorrido.

2. A comunicação deve ser acompanhada de informação fundamentada sobre a necessidade de provizimento do lugar vago.

Art. 75.º — 1. Os lugares vagos são providos por concurso documental, aberto perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por aviso publicado no *Diário do Governo*.

2. Aos interessados é concedido o prazo de quinze dias para apresentarem o respectivo requerimento e a documentação necessária.

3. No provizimento de todos os lugares do quadro auxiliar, em igualdade de circunstâncias, têm preferência os concorrentes que vivam na localidade há mais de um ano.

4. Os novos lugares previstos nos quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º podem ser preenchidos, independentemente de concurso, por funcionários da repartição respectiva que reúnam os requisitos legais, mediante proposta da Direcção-Geral.

Art. 76.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso serão escritos e assinados pelos interessados, com a letra e a assinatura reconhecida por notário, e deverão conter o nome, filiação, idade, estado, naturalidade e residência dos requerentes, a indicação das suas habilitações, o número e data do seu bilhete de identidade e o arquivo emitente.

2. Se os requerentes já tiverem sido funcionários de qualquer serviço público, assim o devem declarar, indicando a sua categoria e o lugar onde estiveram colocados.

Art. 77.º — 1. Os que requirem pela primeira vez a admissão nos quadros do pessoal auxiliar devem apresentar, com o requerimento, os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias e de aptidão em dactilografia atestada por conservador ou notário;
- d) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar;
- e) Declaração nos termos da Lei n.º 1901 e Decreto-Lei n.º 27 003.

2. Os concorrentes que aleguem ter prática dos serviços devem juntar documento comprovativo dessa

prática e do seu aproveitamento, passado pelo respectivo conservador ou notário.

3. A falta de documento comprovativo da aptidão em dactilografia pode ser suprida através de provas práticas realizadas pelo candidato perante o conservador ou notário, mediante a informação por este prestada.

4. É dispensada a apresentação dos documentos juntos a processos já arquivados na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que não tenham perdido a validade, se no requerimento for devidamente referenciado o processo onde se encontram.

5. Os concorrentes que já pertençam aos quadros do pessoal auxiliar do registo e do notariado apenas devem juntar o atestado comprovativo da aptidão dactilográfica e a declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003; e os que sejam funcionários de qualquer serviço público juntarão, além desses documentos, o certificado do respectivo registo biográfico, donde constem os elementos necessários.

Art. 78.º — 1. Os requerimentos para a admissão ao concurso e os demais documentos devem ser apresentados, dentro do prazo do concurso, na conservatória ou cartório a cujo quadro pertença o lugar vago.

2. Dentro dos cinco dias seguintes ao encerramento do concurso, o conservador ou notário organizará o processo e remetê-lo-á com a sua informação à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. O director-geral pode determinar, quando o julgue necessário, que o funcionário organizador do processo esclareça ou complete a sua informação.

3. Recebido o processo devidamente informado, a Direcção-Geral submetê-lo-á a despacho do Ministro da Justiça, observando o disposto no n.º 3 do artigo 51.º

4. Pode ser excluído do concurso qualquer concorrente de quem o conservador ou notário organizador do processo informe que não merece a sua confiança, alegando razões que o Ministro da Justiça considere justificativas da informação prestada.

Art. 79.º — 1. Aos concursos para lugares de primeiro e segundo-ajudante são admitidos os ajudantes de categoria imediatamente inferior com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço prestado em repartição da mesma espécie, preferindo-se, em primeiro lugar, os que pertençam ao quadro em que a vaga se verifique e, em segundo lugar, os que tenham maiores habilitações literárias.

2. Na falta de concorrentes nas condições previstas no número anterior o lugar vago pode ser substituído, no respectivo quadro, por um lugar de ajudante da categoria imediatamente inferior e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente que satisfaça aos requisitos legais. O lugar posto a concurso será posteriormente provido pelo ajudante do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições legais exigidas.

Art. 80.º — 1. Aos concursos para terceiros-ajudantes em serviço de 3.ª classe são admitidos os escrivães com dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço prestado em repartição da mesma espécie e, na sua falta, qualquer indivíduo nas condições do artigo 82.º

2. Aos concursos para terceiros-ajudantes em serviço de 1.ª e 2.ª classes são admitidos:

- a) Os ajudantes de repartições da classe inferior da mesma espécie, habilitados com o 1.º ciclo liceal ou curso equivalente;

- b) Os escrivães com mais de dois anos de bom e efectivo serviço prestado em repartições da mesma espécie e as habilitações referidas na alínea anterior;
- c) Quaisquer indivíduos habilitados com 2.º ciclo liceal ou curso equivalente, que tenham boa caligrafia e saibam escrever correntemente à máquina;
- d) Na falta de concorrentes com os requisitos exigidos nas alíneas anteriores, quaisquer indivíduos nas condições do n.º 1.

3. Os escrivães de 1.ª classe, com boa informação de serviço, têm preferência, no preenchimento de lugares de terceiro-ajudante, sobre os escrivães de 2.ª classe.

Art. 81.º — 1. Aos concursos para escrivães de 1.ª classe são admitidos:

- a) Os escrivães de 2.ª classe com mais de dois anos de bom e efectivo serviço, se forem habilitados com o 1.º ciclo ou curso equivalente, ou com mais de quatro anos, se tiverem habilitações inferiores;
- b) Quaisquer indivíduos habilitados com o 2.º ciclo liceal ou curso equivalente, que tenham boa caligrafia e saibam escrever correntemente à máquina.

2. Na falta de concorrentes nas condições previstas no número anterior o lugar vago é substituído, no respectivo quadro, por um lugar de escrivão de 2.ª classe e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer dos requerentes nas condições legais. O lugar de escrivão de 1.ª classe será posteriormente provido pelo escrivão do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições previstas no n.º 1.

Art. 82.º — 1. Aos concursos para escrivães de 2.ª classe são admitidos:

- a) Os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo liceal ou curso equivalente, que tenham boa caligrafia e saibam escrever correntemente à máquina;
- b) Os indivíduos habilitados com o exame do 2.º grau da instrução primária que, além de satisfazerem aos demais requisitos previstos na alínea anterior, tenham, pelo menos, um ano de prática nos serviços de registo e do notariado, atestada por conservador ou notário.

2. São razões de preferência as maiores habilitações literárias e a maior prática nos serviços de registo e do notariado.

Art. 83.º Os lugares de contínuo são providos entre indivíduos maiores habilitados com o exame do 2.º grau da instrução primária.

Art. 84.º — 1. A todos os concursos para provimento de vagas dos quadros auxiliares são admitidos os funcionários da categoria e classe do lugar vago que pretendam ser transferidos para outra repartição, da mesma espécie, desde que tenham, pelo menos, dois anos de serviço naquele onde estejam colocados.

2. Podem também concorrer os funcionários de categoria e classes superiores às do lugar vago, entendendo-se, porém, se forem providos, que renunciam à sua categoria e classe anterior, sem prejuízo dos direitos que neles tenham adquirido para efeito de concursos a outros lugares.

3. Os funcionários dos quadros auxiliares podem a todo o tempo ser transferidos compulsivamente ou por conveniência de serviço, nas condições previstas no artigo 55.º

Art. 85.º Os licenciados e bacharéis em Direito podem ser contratados, independentemente de concurso, primeiros, segundos ou terceiros-ajudantes de conservatórias ou cartórios de qualquer classe.

Art. 86.º — 1. Nas conservatórias ou cartórios de Lisboa e Porto o lugar mais graduado de ajudante pode ser desempenhado por um conservador ou notário de 3.ª classe ou por um licenciado ou bacharel em Direito, habilitado com o concurso para conservador ou notário.

2. Os ajudantes nas condições do número anterior desempenham as funções de adjunto do conservador ou notário a que ficam subordinados e, nessa qualidade, têm competência para praticar todos os actos de registo ou notariado.

3. A colocação feita nos termos deste artigo considera-se em comissão e o tempo de serviço nela prestado vale, para todos os efeitos, como exercício efectivo do cargo de conservador ou notário.

Art. 87.º — 1. Todos os lugares dos quadros do pessoal auxiliar são providos por contrato, pelo prazo de um ano, tácitamente renovável por igual período de tempo.

2. A mudança de lugar implica sempre novo contrato.

3. Os interessados mandados contratar são notificados, por ofício, para comparecerem, no prazo de quinze dias, perante o conservador ou notário notificante, a fim de assinarem o contrato, sob pena de o respectivo despacho ficar sem efeito.

Art. 88.º Os lugares dos quadros do pessoal auxiliar, em caso de impedimento de longa duração dos respectivos titulares efectivos, podem ser providos interinamente, independentemente de concurso, enquanto durar o impedimento.

Art. 89.º — 1. Os lugares de ajudante dos postos do registo civil são preenchidos, sob proposta dos conservadores respectivos, em indivíduos maiores do sexo masculino ou feminino, habilitados com o exame do 2.º grau de instrução primária e que ofereçam as indispensáveis garantias de idoneidade.

2. As propostas de nomeação devem conter a indicação do motivo da vaga e são enviadas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado acompanhadas da certidão de nascimento do proposto, do seu certificado do registo criminal, documento comprovativo das habilitações legais e da declaração do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Fevereiro de 1936.

3. Tratando-se de vaga em posto hospitalar, a proposta deve ainda ser instruída com a informação de concordância do respectivo administrador ou superintendente.

4. O Ministro da Justiça pode deixar de conformar-se com a proposta e nomear outra pessoa idónea, desde que satisfaça às demais condições legais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. No provimento de lugares de ajudante têm preferência os professores primários de ambos os sexos, com residência efectiva na respectiva sede, em relação aos postos rurais, e os empregados da secretaria dos hospitais, em relação aos postos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 90.º — 1. Os ajudantes podem ser exonerados, a todo o tempo, pelo Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada dos conservadores.

2. É aplicável aos ajudantes dos postos o disposto nos artigos 65.º e 66.º

### CAPITULO III

#### Receitas e despesas dos serviços

Art. 91.º — 1. É proibido aos conservadores, notários e seus auxiliares, sob pena de incorrerem na responsabilidade legal:

- a) Reclamar ou aceitar das partes emolumentos superiores ou inferiores aos fixados na lei e respectivas tabelas, ou praticar gratuitamente qualquer acto por que seja devido emolumento;
- b) Receber qualquer importância não autorizada pelas tabelas de emolumentos, com o fim de apressar ou retardar, praticar ou deixar de praticar algum acto do seu ministério;
- c) Exigir ou aceitar pagamento a título de elaboração de minutas para actos a realizar na respectiva repartição, consultas, conselhos ou indicações dadas às partes sobre a documentação e demais condições necessárias à prática dos actos em que sejam interessadas, assim como sobre o significado, conteúdo e efeitos jurídicos dos mesmos actos.

2. Sempre que em inspecção, inquérito ou por outra forma se averiguar que algum funcionário cobrou mais ou menos do que o preço devido por qualquer acto ser-lhe-á determinada a restituição ou o depósito da diferença, independentemente das sanções disciplinares a que haja lugar.

Art. 92.º — 1. Os conservadores e notários podem exigir como preparo, mediante recibo, a quantia provável do total da conta a pagar pelos actos requeridos, incluindo as despesas de correio.

2. É obrigatório o registo das importâncias recebidas a título de preparo, bem como o seu depósito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 93.º — 1. Em relação a cada acto efectuado ou documento expedido pelos serviços de registo e do notariado, o conservador, notário ou ajudante organizará a respectiva conta de emolumentos e demais encargos, com a especificação de todas as verbas que a compõem, e nela mencionará, por extenso, a importância total a cobrar.

2. Sempre que haja lugar à cobrança de qualquer importância, não especificada na conta, por despesas ou pagamentos de serviços inerentes ao acto, é obrigatoriamente passado recibo, em duplicado, no qual, além do lançamento da importância total da conta, se fará a discriminação pormenorizada das verbas a ela estranhas, com a indicação das despesas e serviços a que correspondem.

Art. 94.º — 1. Sempre que, nos termos da lei, não devam ser lançadas no documento do acto entregue às partes, as contas serão feitas nos impressos do modelo a aprovar pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com um duplicado obtido a papel químico.

2. Em cada conta feita em impresso próprio será anotado o livro e folha em que foi exarado o acto a que respeita.

3. É aplicável às contas passadas pelos serviços de registo o disposto no artigo 213.º e no n.º 1 do artigo 215.º do Código do Notariado.

Art. 95.º — 1. Contra qualquer erro da conta podem os interessados reclamar verbalmente perante o conservador ou notário, antes de efectuar o seu pagamento ou dentro dos oito dias posteriores à realização deste.

2. O funcionário reclamado apreciará imediatamente a reclamação formulada e, se a desatender, entregará ao reclamante, no caso de este declarar que se não conforma com o indeferimento da reclamação, nota dos fundamentos da sua decisão, devidamente datada e assinada.

3. No prazo de cinco dias, a contar da data da nota, podem os interessados exercer o direito de reclamação para o director-geral, a fim de que este ordene a rectificação da conta.

4. A apresentação da reclamação e termos ulteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 101.º e seguintes.

Art. 96.º — 1. Se a conta de qualquer acto não for voluntariamente liquidada pelo responsável, o conservador ou notário notificá-lo-á, por carta registada com aviso de recepção, para efectuar o seu pagamento no prazo de oito dias, sob pena de execução.

2. Decorrido o prazo estabelecido sem que a conta seja paga, deve o conservador ou notário passar um certificado, em que transcreverá a conta em dívida, com a indicação da data, natureza do acto praticado e identificação dos responsáveis, e submetê-lo à confirmação do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. Uma vez confirmado, será o certificado enviado, para fins de execução, ao agente do Ministério Público, juntamente com uma cópia da carta de notificação e respectivo aviso de recepção.

Art. 97.º — 1. Todos os emolumentos e demais encargos cobrados pelos conservadores e notários são obrigatoriamente registados no livro próprio.

2. No caso de omissão do registo de qualquer emolumento, salvo justificação reconhecida como satisfatória, é o funcionário responsável obrigado a depositar, a favor do Cofre, pela primeira vez, a totalidade dos emolumentos omitidos e, nos casos posteriores, uma importância fixada pelo director-geral entre o dobro e o quántuplo dos emolumentos não registados, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar.

3. Se, porém, o conservador ou notário verificar, dentro do respectivo mês, que, por inadvertência, foi cometido qualquer erro na conta ou omitido o seu registo, pode a correcção do erro ou o registo da conta ser efectuada, independentemente de qualquer comunicação, dentro do mesmo mês.

Art. 98.º — 1. Os conservadores e notários farão mensalmente o apuramento dos emolumentos arrecadados, incluindo os atribuídos por lei especial como compensação aos funcionários do registo civil, encerrando no último dia do mês a respectiva conta do livro de registo de emolumentos.

2. Ao total apurado são subtraídas e escrituradas separadamente, conforme o seu destino legal, as verbas que devem reverter integralmente para os funcionários, para a Conservatória dos Registos Centrais ou para outras entidades.

3. Da receita emolumentar apurada em cada mês, depois de subtraídas as verbas a que se refere o número anterior, o conservador, notário ou director da repartição deduzirá a importância necessária para pagar os vencimentos e outros abonos a que tenha direito o pessoal do quadro auxiliar e que não constituam encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

4. Se em qualquer mês a receita emolumentar de alguma repartição for insuficiente para integral pagamento dos vencimentos do pessoal auxiliar, nas condições do número anterior, a administração do Cofre, em face das contas que lhe forem apresentadas, adiantará a importância necessária para completar esse pagamento.

5. A reposição das quantias adiantadas nos termos do número anterior, a favor do Cofre, far-se-á na medida em que, nos meses seguintes do mesmo ano económico, as receitas excederem os encargos com os vencimentos do pessoal auxiliar.

Art. 99.º A importância que ficar, depois de feita a dedução a que se refere o artigo anterior, constitui a receita líquida da repartição e dela sai a participação emolumentar a que tem direito o respectivo conservador ou notário, revertendo o restante para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 100.º — 1. As receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça são depositadas, à ordem do respectivo conselho administrativo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia de modelo aprovado por aquele conselho.

2. A escrituração e contabilização das receitas e despesas dos serviços dos registos e do notariado, assim como a prestação das respectivas contas, o processamento, liquidação e pagamento de ordenados, vencimentos e outros abonos ao pessoal obedecerão às instruções do conselho administrativo do Cofre, aprovadas por despacho do Ministro da Justiça.

## CAPÍTULO IV

### Disposições diversas

Art. 101.º — 1. Os interessados que pretendem exercer o direito de reclamar hierárquicamente contra a recusa do conservador ou notário a efectuar algum registo nos termos requeridos ou a praticar qualquer acto da sua competência devem, em petição dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, requerer que este determine a realização do registo ou acto recusado.

2. A reclamação será apresentada ao conservador ou notário reclamado com os documentos que o reclamante pretenda oferecer.

3. Se não reparar a recusa, dentro do prazo de 48 horas, depois de observar, se for caso disso, o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Código do Registo Predial, deve o funcionário reclamado enviar à Direcção-Geral a reclamação e os respectivos documentos acompanhados de informação, na qual especificará e esclarecerá os motivos da recusa.

Art. 102.º — 1. Recebido o processo de reclamação, deve a repartição técnica da Direcção-Geral emitir parecer, dentro do prazo de oito dias, sobre a atendibilidade do pedido e submetê-lo a despacho do director-geral.

2. O director-geral proferirá despacho nos três dias seguintes, decidindo a reclamação ou determinando, quando o entender conveniente, que seja ouvido o conselho técnico.

3. Se o conselho técnico houver de ser ouvido, será o processo imediatamente distribuído e submetido ao visto dos vogais da respectiva secção.

4. O prazo do visto é de oito dias para o vogal relator e de cinco dias para cada um dos restantes vogais.

5. Decorrido o prazo dos vistos é o processo apresentado à 1.ª secção do conselho, que emitirá o seu parecer.

6. Nas 48 horas imediatas o director-geral decidirá a reclamação, por despacho, o qual tem de ser fundamentado quando contrário ao parecer emitido pelo conselho.

7. É aplicável às reclamações hierárquicas, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 252.º e nos artigos 255.º e 257.º do Código do Registo Predial.

Art. 103.º A decisão proferida é notificada, por carta registada com aviso de recepção, ao reclamante e comunicada, por officio, ao funcionário reclamado, que, sendo a reclamação atendida, é obrigado a praticar o acto recusado.

Art. 104.º Cumpre aos conservadores, notários e pessoal auxiliar prestar gratuitamente às partes os esclarecimentos que não envolvam prejuízo para terceiros sobre a documentação necessária para a realização dos actos em que sejam interessados, o montante provável dos emolumentos ou outros encargos legais e todas as outras informações destinadas a facilitar ao público a utilização dos serviços.

Art. 105.º É aplicável aos conservadores e seus ajudantes o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Notariado.

Art. 106.º Os conservadores e notários são obrigados a remeter pontualmente à Direcção-Geral os elementos necessários à organização da estatística dos respectivos serviços, conforme instruções recebidas.

Art. 107.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado compete promover a uniformização dos modelos de impressos em uso em todos os serviços dela dependentes.

Art. 108.º — 1. As taxas a cobrar pelos conservadores do registo civil para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação de livros e demais encargos de material de expediente são fixadas em 2\$ por cada assento e \$50 por cada certidão.

2. Além das taxas a que se refere o número anterior, as conservatórias intermediárias podem cobrar dos interessados as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos de registo a realizar em conservatórias diversas.

Art. 109.º O artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 740, de 24 de Agosto de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é constituída por uma repartição dos serviços gerais, uma repartição técnica e uma repartição dos serviços de inspecção.

2. Pertencem à 1.ª Repartição os serviços de expediente geral, arquivo e contabilidade e os relativos ao movimento do pessoal.

3. À 2.ª Repartição pertencem os serviços de consulta, a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de registo, actos notariais e de identificação, bem como os relativos à organização, funcionamento e estatística dos serviços externos.

4. À 3.ª Repartição, que funciona sob a chefia do inspector-chefe, pertencem os serviços de inspecção, disciplina e instalação de todos os serviços dependentes da direcção-geral.

Art. 110.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1962.

Ministério da Justiça, 28 de Novembro de 1961. —  
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MAPA I

## Sedes e classificação das conservatórias do registo civil

| Sedes                              | Classe          |
|------------------------------------|-----------------|
| Abrantes . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Águeda . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Aguiar da Beira (a) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Alandroal (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Albergaria-a-Velha . . . . .       | 2. <sup>a</sup> |
| Albufeira . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Alcácer do Sal . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Alcanena (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Alcobaça . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Alcochete (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Alcoutim (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Alenquer . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Alfândega da Fé (c) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Alijó . . . . .                    | 2. <sup>a</sup> |
| Aljezur (a) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Aljustrel (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Almada . . . . .                   | 1. <sup>a</sup> |
| Almeida . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Almeirim . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Almodôvar . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Alpiarça (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Alportel (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Alter do Chão (a) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> |
| Alvaiázere (b) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Alvito (a) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Amarante . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Amares (b) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Anadia . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Angra do Heroísmo . . . . .        | 2. <sup>a</sup> |
| Ansião (b) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Areos de Valdevez . . . . .        | 2. <sup>a</sup> |
| Arganil (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Armamar (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Arouca . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Arraiolos (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Arronches (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Arruda dos Vinhos (a) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> |
| Aveiro . . . . .                   | 1. <sup>a</sup> |
| Avis (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Azambuja (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Baião (b) . . . . .                | 2. <sup>a</sup> |
| Barcelos . . . . .                 | 1. <sup>a</sup> |
| Barrancos (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Barreiro . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Batalha (a) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Beja . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Belmonte (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Benavente (b) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Bombarral . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Borba (a) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Boticas (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Braga . . . . .                    | 1. <sup>a</sup> |
| Bragança (b) . . . . .             | 2. <sup>a</sup> |
| Cabeceiras de Basto (b) . . . . .  | 3. <sup>a</sup> |
| Cadaval . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Caldas da Rainha . . . . .         | 2. <sup>a</sup> |
| Calheta (Madeira) (a) . . . . .    | 2. <sup>a</sup> |
| Calheta (S. Jorge) (c) . . . . .   | 3. <sup>a</sup> |
| Câmara de Lobos . . . . .          | 2. <sup>a</sup> |
| Caminha (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Campo Maior (a) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> |
| Cantanhede . . . . .               | 2. <sup>a</sup> |
| Carraceda de Ansiães (b) . . . . . | 3. <sup>a</sup> |
| Carregal do Sal (a) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Cartaxo . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Cascais . . . . .                  | 1. <sup>a</sup> |
| Castanheira de Pera (a) . . . . .  | 3. <sup>a</sup> |
| Castelo Branco . . . . .           | 1. <sup>a</sup> |
| Castelo de Paiva (b) . . . . .     | 3. <sup>a</sup> |
| Castelo de Vide (b) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Castro Daire (b) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Castro Marim (a) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Castro Verde (a) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Celorico de Basto (b) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> |
| Celorico da Beira (b) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> |
| Chamusca (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |

| Sedes                                     | Classe          | Sedes                                  | Classe          |
|-------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------|-----------------|
| Chaves . . . . .                          | 1. <sup>a</sup> | Mondim de Basto (b) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> |
| Cinfães (b) . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> | Monforte (a) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Coimbra . . . . .                         | 1. <sup>a</sup> | Montalegre . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Condeixa-a-Nova (b) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> | Montemor-o-Novo . . . . .              | 2. <sup>a</sup> |
| Constância (a) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> | Montemor-o-Velho . . . . .             | 2. <sup>a</sup> |
| Coruche . . . . .                         | 3. <sup>a</sup> | Montijo . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Corvo (a) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Mora (a) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> |
| Covilhã . . . . .                         | 1. <sup>a</sup> | Mortágua (a) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Crato (a) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Moura . . . . .                        | 2. <sup>a</sup> |
| Cuba (a) . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Mourão (a) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Elvas . . . . .                           | 2. <sup>a</sup> | Murça (c) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |
| Entroncamento (a) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> | Murtosa . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Espinho . . . . .                         | 2. <sup>a</sup> | Nazaré (a) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Esposende (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> | Nelas . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> |
| Estarreja . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> | Nisa (b) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> |
| Estremoz . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Nordeste (a) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Évora . . . . .                           | 2. <sup>a</sup> | Óbidos (a) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Fafe . . . . .                            | 2. <sup>a</sup> | Odemira . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Faro . . . . .                            | 1. <sup>a</sup> | Oeiras . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> |
| Feira . . . . .                           | 1. <sup>a</sup> | Oleiros (a) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Felgueiras . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> | Olhão . . . . .                        | 2. <sup>a</sup> |
| Ferreira do Alentejo (b) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> | Oliveira de Azeméis . . . . .          | 1. <sup>a</sup> |
| Ferreira do Zêzere . . . . .              | 3. <sup>a</sup> | Oliveira do Bairro . . . . .           | 2. <sup>a</sup> |
| Figueira de Castelo Rodrigo (b) . . . . . | 3. <sup>a</sup> | Oliveira de Frades (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Figueira da Foz . . . . .                 | 1. <sup>a</sup> | Oliveira do Hospital . . . . .         | 2. <sup>a</sup> |
| Figueiró dos Vinhos (b) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> | Ourique (a) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Fornos de Algodres (b) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> | Ovar . . . . .                         | 2. <sup>a</sup> |
| Freixo de Espada à Cinta (a) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> | Paços de Ferreira (b) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> |
| Fronteira (a) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> | Palmela . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Funchal . . . . .                         | 1. <sup>a</sup> | Pampilhosa da Serra (a) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Fundão . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> | Paredes . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Gavião (a) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> | Paredes de Coura (b) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Góis (a) . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Pedrógão Grande (a) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> |
| Golegã (a) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> | Penacova (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Gondomar . . . . .                        | 1. <sup>a</sup> | Penafiel . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Gouveia . . . . .                         | 2. <sup>a</sup> | Penalva do Castelo (a) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Grândola (b) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> | Penamacor (a) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Guarda . . . . .                          | 1. <sup>a</sup> | Penedono (a) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Guimarães . . . . .                       | 1. <sup>a</sup> | Penela (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Horta (b) . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> | Peniche . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Idanha-a-Nova . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> | Peso da Régua . . . . .                | 2. <sup>a</sup> |
| Ílhavo . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> | Pinhel (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Lagoa (Açores) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> | Poiars (a) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Lagoa (Algarve) (a) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> | Pombal . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> |
| Lagos (b) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Ponta Delgada . . . . .                | 1. <sup>a</sup> |
| Lajes das Flores (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> | Ponta do Sol . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Lajes do Pico (a) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> | Ponte da Barca (b) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Lamego . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> | Ponte de Lima . . . . .                | 2. <sup>a</sup> |
| Leiria . . . . .                          | 1. <sup>a</sup> | Ponte de Sor (b) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Lisboa . . . . .                          | 1. <sup>a</sup> | Portalegre . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Loulé . . . . .                           | 2. <sup>a</sup> | Portel (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Loures . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> | Portimão . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Lourinhã . . . . .                        | 2. <sup>a</sup> | Porto . . . . .                        | 1. <sup>a</sup> |
| Lousã (b) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Porto Moniz (a) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Lousada (b) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> | Porto de Mós (b) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Mação (b) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Porto Santo (a) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Macedo de Cavaleiros (b) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> | Póvoa de Lanhoso (b) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Machico (a) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> | Póvoa de Varzim . . . . .              | 2. <sup>a</sup> |
| Madalena (a) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> | Povoação (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Mafra . . . . .                           | 2. <sup>a</sup> | Proença-a-Nova (a) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Maia . . . . .                            | 2. <sup>a</sup> | Redondo (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Mangualde . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> | Reguengos de Monsaraz (b) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> |
| Mantigas (a) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> | Resende (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Marco de Canaveses . . . . .              | 2. <sup>a</sup> | Ribeira Brava (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Marinha Grande . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> | Ribeira Grande . . . . .               | 2. <sup>a</sup> |
| Marvão (a) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> | Ribeira de Pena (a) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> |
| Matosinhos . . . . .                      | 1. <sup>a</sup> | Rio Maior (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Mealhada . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Sabrosa . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Meda (b) . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Sabugal . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Melgaço (b) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> | Salvaterra de Magos (a) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Mértola . . . . .                         | 3. <sup>a</sup> | Santa Comba Dão . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Mesão Frio (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> | Santa Cruz (Madeira) (b) . . . . .     | 2. <sup>a</sup> |
| Mira (a) . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> | Santa Cruz das Flores (c) . . . . .    | 3. <sup>a</sup> |
| Miranda do Corvo (a) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> | Santa Cruz da Graciosa (c) . . . . .   | 3. <sup>a</sup> |
| Miranda do Douro (c) . . . . .            | 3. <sup>a</sup> | Santa Marta de Penaguião (a) . . . . . | 3. <sup>a</sup> |
| Mirandela . . . . .                       | 2. <sup>a</sup> | Santana (a) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Mogadouro (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> | Santarém . . . . .                     | 1. <sup>a</sup> |
| Moimenta da Beira (b) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> | Santiago do Cacém . . . . .            | 2. <sup>a</sup> |
| Moita (a) . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> | Santo Tirso . . . . .                  | 1. <sup>a</sup> |
| Monção . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> | S. João da Madeira (a) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Monchique (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> | S. João da Pesqueira (b) . . . . .     | 3. <sup>a</sup> |

| Sedes                          | Classe          | Sedes                           | Classe          |
|--------------------------------|-----------------|---------------------------------|-----------------|
| S. Pedro do Sul (b)            | 2. <sup>a</sup> | Albergaria-a-Velha              | 3. <sup>a</sup> |
| S. Roque do Pico (c)           | 3. <sup>a</sup> | Albufeira (a)                   | 3. <sup>a</sup> |
| S. Vicente (c)                 | 3. <sup>a</sup> | Alcácer do Sal (a)              | 3. <sup>a</sup> |
| Sardoal (a)                    | 3. <sup>a</sup> | Alcobaça                        | 2. <sup>a</sup> |
| Sátão (b)                      | 3. <sup>a</sup> | Alenquer                        | 2. <sup>a</sup> |
| Seia                           | 2. <sup>a</sup> | Alfândega da Fé (c)             | 3. <sup>a</sup> |
| Seixal (a)                     | 3. <sup>a</sup> | Alijó                           | 3. <sup>a</sup> |
| Sernancelhe (a)                | 3. <sup>a</sup> | Almada                          | 1. <sup>a</sup> |
| Serpa                          | 2. <sup>a</sup> | Almeida (a)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Sertão                         | 2. <sup>a</sup> | Alvaiázere (b)                  | 3. <sup>a</sup> |
| Sesimbra (a)                   | 3. <sup>a</sup> | Amarante                        | 3. <sup>a</sup> |
| Setúbal                        | 1. <sup>a</sup> | Amarelos (b)                    | 3. <sup>a</sup> |
| Sever do Vouga (a)             | 3. <sup>a</sup> | Anadia                          | 2. <sup>a</sup> |
| Silves                         | 2. <sup>a</sup> | Angra do Heroísmo               | 2. <sup>a</sup> |
| Sines (a)                      | 3. <sup>a</sup> | Ansião (b)                      | 3. <sup>a</sup> |
| Sintra                         | 1. <sup>a</sup> | Arcos de Valdevez               | 3. <sup>a</sup> |
| Sobral de Monte Agraço (a)     | 3. <sup>a</sup> | Arganil (b)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Soure                          | 2. <sup>a</sup> | Armamar (b)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Sousel (a)                     | 3. <sup>a</sup> | Arouca                          | 3. <sup>a</sup> |
| Tábua (b)                      | 3. <sup>a</sup> | Arraiolos                       | 3. <sup>a</sup> |
| Tabuaço (b)                    | 3. <sup>a</sup> | Aveiro                          | 1. <sup>a</sup> |
| Tarouca (a)                    | 3. <sup>a</sup> | Avis (b)                        | 3. <sup>a</sup> |
| Tavira                         | 2. <sup>a</sup> | Baião (b)                       | 3. <sup>a</sup> |
| Terras de Bouro (a)            | 3. <sup>a</sup> | Barcelos                        | 2. <sup>a</sup> |
| Tomar                          | 2. <sup>a</sup> | Beja                            | 2. <sup>a</sup> |
| Tondela                        | 2. <sup>a</sup> | Benavente (b)                   | 3. <sup>a</sup> |
| Torre de Moncorvo (b)          | 3. <sup>a</sup> | Boticas (b)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Torres Novas                   | 2. <sup>a</sup> | Braga                           | 1. <sup>a</sup> |
| Torres Vedras                  | 2. <sup>a</sup> | Bragança (b)                    | 3. <sup>a</sup> |
| Trancoso (b)                   | 3. <sup>a</sup> | Cabeceiras de Basto (b)         | 3. <sup>a</sup> |
| Vagos (b)                      | 3. <sup>a</sup> | Caldas da Rainha                | 2. <sup>a</sup> |
| Vale de Cambra                 | 3. <sup>a</sup> | Calheta (S. Jorge) (c)          | 3. <sup>a</sup> |
| Valença (b)                    | 3. <sup>a</sup> | Caminha (b)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Valongo                        | 2. <sup>a</sup> | Cantanhede                      | 2. <sup>a</sup> |
| Valpaços (b)                   | 2. <sup>a</sup> | Carraceda de Ansiães (b)        | 3. <sup>a</sup> |
| Velas (c)                      | 3. <sup>a</sup> | Cartaxo                         | 2. <sup>a</sup> |
| Viana do Alentejo (a)          | 3. <sup>a</sup> | Cascais                         | 2. <sup>a</sup> |
| Viana do Castelo               | 1. <sup>a</sup> | Castelo Branco                  | 2. <sup>a</sup> |
| Vidigueira (a)                 | 3. <sup>a</sup> | Castelo de Paiva (b)            | 3. <sup>a</sup> |
| Vieira (b)                     | 3. <sup>a</sup> | Castelo de Vide (b)             | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Bispo (a)              | 3. <sup>a</sup> | Castro Daire (b)                | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Conde                  | 1. <sup>a</sup> | Celorico de Basto (b)           | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Flor (c)                  | 3. <sup>a</sup> | Celorico da Beira (b)           | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca do Campo (b)       | 3. <sup>a</sup> | Chaves                          | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca de Xira            | 2. <sup>a</sup> | Cinfães (b)                     | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova da Barquinha (a)     | 3. <sup>a</sup> | Coimbra                         | 1. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Cerveira (b)      | 3. <sup>a</sup> | Condeixa-a-Nova (b)             | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Famalicão         | 1. <sup>a</sup> | Coruche                         | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Foz Côa (b)       | 3. <sup>a</sup> | Covilhã                         | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Gaia              | 1. <sup>a</sup> | Cuba                            | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Ourém             | 2. <sup>a</sup> | Elvas                           | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Paiva (a)         | 3. <sup>a</sup> | Esposende (b)                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Porto (c)              | 3. <sup>a</sup> | Estarreja                       | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Pouca de Aguiar (b)       | 3. <sup>a</sup> | Estremoz                        | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Praia da Vitória          | 3. <sup>a</sup> | Evora                           | 1. <sup>a</sup> |
| Vila Real                      | 1. <sup>a</sup> | Fafe                            | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Real de Santo António (b) | 3. <sup>a</sup> | Faro                            | 2. <sup>a</sup> |
| Vila de Rei (a)                | 3. <sup>a</sup> | Feira                           | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Velha de Ródão (a)        | 3. <sup>a</sup> | Felgueiras                      | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Verde                     | 2. <sup>a</sup> | Ferreira do Alentejo (b)        | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Viçosa (b)                | 3. <sup>a</sup> | Figueira de Castelo Rodrigo (b) | 3. <sup>a</sup> |
| Vimioso (c)                    | 3. <sup>a</sup> | Figueira da Foz                 | 2. <sup>a</sup> |
| Vinhais (c)                    | 3. <sup>a</sup> | Figueiró dos Vinhos (b)         | 3. <sup>a</sup> |
| Viseu                          | 1. <sup>a</sup> | Fornos de Algodres (b)          | 3. <sup>a</sup> |
| Vouzela (b)                    | 3. <sup>a</sup> | Fronteira                       | 3. <sup>a</sup> |

(a) Anexados o registo civil e o notariado.  
 (b) Anexados o registo civil e o registo predial.  
 (c) Anexados o registo civil, o registo predial e o notariado.

MAPA II  
 Sedes e classificação das conservatórias  
 do registo predial

| Sedes    | Classe          | Sedes     | Classe          |
|----------|-----------------|-----------|-----------------|
| Abrantes | 2. <sup>a</sup> | Lagos (b) | 3. <sup>a</sup> |
| Águeda   | 2. <sup>a</sup> | Lamego    | 2. <sup>a</sup> |
|          |                 | Leiria    | 1. <sup>a</sup> |
|          |                 | Lisboa    | 1. <sup>a</sup> |
|          |                 | Loulé     | 3. <sup>a</sup> |
|          |                 | Loures    | 2. <sup>a</sup> |
|          |                 | Lourinhã  | 3. <sup>a</sup> |

| Sedes                                | Classe          |
|--------------------------------------|-----------------|
| Lousã (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Lousada (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Mação (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Macedo de Cavaleiros (b) . . . . .   | 3. <sup>a</sup> |
| Mafra . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Mangualde . . . . .                  | 2. <sup>a</sup> |
| Marco de Canaveses . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Meda (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Melgaço (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Mértola (a) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Mesão Frio (b) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Miranda do Douro (c) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Mirandela . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Mogadouro (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Moimenta da Beira (b) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Monção . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> |
| Monchique (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Mondim de Basto (b) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> |
| Montalegre . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Montemor-o-Novo . . . . .            | 2. <sup>a</sup> |
| Montemor-o-Velho . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Montijo . . . . .                    | 1. <sup>a</sup> |
| Moura . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Murça (c) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Nisa (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Odemira . . . . .                    | 2. <sup>a</sup> |
| Oeiras . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Olhão . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Oliveira de Azeméis . . . . .        | 2. <sup>a</sup> |
| Oliveira de Frades (b) . . . . .     | 3. <sup>a</sup> |
| Oliveira do Hospital . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Ourique . . . . .                    | 2. <sup>a</sup> |
| Ovar . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> |
| Paços de Ferreira (b) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Paredes . . . . .                    | 2. <sup>a</sup> |
| Paredes de Coura (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Penacova (b) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Penafiel . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Penela (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Peso da Régua . . . . .              | 2. <sup>a</sup> |
| Pinhel (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Pombal . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Ponta Delgada . . . . .              | 1. <sup>a</sup> |
| Ponta do Sol . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Ponte da Barca (b) . . . . .         | 3. <sup>a</sup> |
| Ponte de Lima . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Ponte de Sor (b) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Portalegre . . . . .                 | 2. <sup>a</sup> |
| Portel (b) . . . . .                 | 3. <sup>a</sup> |
| Portimão . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Porto . . . . .                      | 1. <sup>a</sup> |
| Porto de Mós (b) . . . . .           | 3. <sup>a</sup> |
| Póvoa de Lanhoso (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Póvoa de Varzim . . . . .            | 2. <sup>a</sup> |
| Povoação (b) . . . . .               | 3. <sup>a</sup> |
| Redondo (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Reguengos de Monsaraz (b) . . . . .  | 3. <sup>a</sup> |
| Resende (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Ribeira Grande . . . . .             | 2. <sup>a</sup> |
| Rio Maior (b) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Sabugal (a) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Comba Dão . . . . .            | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz (Madeira) (b) . . . . .   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz das Flores (c) . . . . .  | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz da Graciosa (c) . . . . . | 3. <sup>a</sup> |
| Santarém . . . . .                   | 1. <sup>a</sup> |
| Santiago do Cacém . . . . .          | 2. <sup>a</sup> |
| Santo Tirso . . . . .                | 2. <sup>a</sup> |
| S. João da Pesqueira (b) . . . . .   | 3. <sup>a</sup> |
| S. Pedro do Sul (b) . . . . .        | 3. <sup>a</sup> |
| S. Roque do Pico (c) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| S. Vicente (c) . . . . .             | 3. <sup>a</sup> |
| Sátão (b) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Seia . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> |
| Seixal . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Serpa . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Sertão . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Setúbal . . . . .                    | 1. <sup>a</sup> |
| Silves . . . . .                     | 2. <sup>a</sup> |
| Sintra . . . . .                     | 1. <sup>a</sup> |
| Sour . . . . .                       | 3. <sup>a</sup> |

| Sedes                                    | Classe          |
|------------------------------------------|-----------------|
| Tábua (b) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Tabuaço (b) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |
| Tavira . . . . .                         | 3. <sup>a</sup> |
| Tomar . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> |
| Tondela . . . . .                        | 3. <sup>a</sup> |
| Torre de Moncorvo (b) . . . . .          | 3. <sup>a</sup> |
| Torres Novas . . . . .                   | 2. <sup>a</sup> |
| Torres Vedras . . . . .                  | 2. <sup>a</sup> |
| Trancoso (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vagos (b) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Valença (b) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |
| Valpaços (b) . . . . .                   | 3. <sup>a</sup> |
| Velas (c) . . . . .                      | 3. <sup>a</sup> |
| Viana do Castelo . . . . .               | 2. <sup>a</sup> |
| Vieira (b) . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Conde . . . . .                  | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Flor (c) . . . . .                  | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca do Campo (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca de Xira . . . . .            | 1. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Cerveira (b) . . . . .      | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Famalicão . . . . .         | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Foz Côa (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Ourém . . . . .             | 2. <sup>a</sup> |
| Vila do Porto (c) . . . . .              | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Pouca de Aguiar (b) . . . . .       | 3. <sup>a</sup> |
| Vila da Praia da Vitória . . . . .       | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Real . . . . .                      | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Real de Santo António (b) . . . . . | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Verde . . . . .                     | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Viçosa (b) . . . . .                | 3. <sup>a</sup> |
| Vimioso (c) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |
| Vinhais (c) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |
| Viseu . . . . .                          | 2. <sup>a</sup> |
| Vouzela (b) . . . . .                    | 3. <sup>a</sup> |

(a) Anexados o registo predial e o notariado.

(b) Anexados o registo civil e o registo predial.

(c) Anexados o registo civil, o registo predial e o notariado.

## MAPA III

## Conservatórias divididas em secções

| Conservatórias                  | Números de lugares de conservadores |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Lisboa</b>                   |                                     |
| Registo de Automóveis . . . . . | 5                                   |
| Registo Comercial . . . . .     | 3                                   |
| <b>Porto</b>                    |                                     |
| Registo de Automóveis . . . . . | 2                                   |
| Registo Comercial . . . . .     | 2                                   |
| <b>Cascais, Sintra e Oeiras</b> |                                     |
| Registo Predial . . . . .       | 2                                   |
| <b>Vila Nova de Gaia</b>        |                                     |
| Registo Civil . . . . .         | 2                                   |

## MAPA IV

## Número e classificação dos cartórios notariais

| Concelhos                     | Número de cartórios | Classe          |
|-------------------------------|---------------------|-----------------|
| Abrantes . . . . .            | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Agueda . . . . .              | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Aguiar da Beira (a) . . . . . | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Alandroal (a) . . . . .       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Albergaria-a-Velha . . . . .  | 1                   | 2. <sup>a</sup> |

| Concelhos               | Número<br>de<br>cartórios | Classe          | Concelhos                    | Número<br>de<br>cartórios | Classe          |
|-------------------------|---------------------------|-----------------|------------------------------|---------------------------|-----------------|
| Albufeira (b)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Elvas                        | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alcácer do Sal (b)      | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Entroncamento (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Alcanena (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Espinho                      | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alcobaca                | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Esposende                    | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alcochete (a)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Estarreja                    | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alcoutim (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Estremoz                     | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alenquer                | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Évora                        | 2                         | 1. <sup>a</sup> |
| Alfândega da Fé (c)     | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Fafe                         | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alijó                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Faro                         | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Aljezur (a)             | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Feira                        | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Aljustrel (a)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Felgueiras                   | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Almada                  | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Ferreira do Alentejo         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Almeida (b)             | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Ferreira do Zézere           | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Almeirim                | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Figueira de Castelo Rodrigo  | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Almodôvar               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Figueira da Foz              | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Alpiarça (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Figueiró dos Vinhos          | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Alportel (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Fornos de Algodres           | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Alter do Chão (a)       | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Freixo de Espada à Cinta (a) | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Alvaiázere              | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Fronteira (a)                | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Alvito (a)              | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Funchal                      | 4                         | 1. <sup>a</sup> |
| Amarante                | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Fundão                       | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Amares                  | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Gavião (a)                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Anadia                  | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Góis (a)                     | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Angra do Heroísmo       | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Golegã (a)                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Ansião                  | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Gondomar                     | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Arcos de Valdevez       | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Gouveia (d)                  | 2                         | 3. <sup>a</sup> |
| Arganil (d)             | 2                         | 3. <sup>a</sup> | Grândola                     | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Armamar                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Guarda                       | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Arouca                  | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Guimarães                    | 2                         | 1. <sup>a</sup> |
| Arraiolos (a)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Horta                        | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Arronches (a)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Idanha-a-Nova                | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Arruda dos Vinhos (a)   | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Ilhavo                       | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Aveiro                  | 2                         | 1. <sup>a</sup> | Lagoa (Açores)               | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Avis                    | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lagoa (Algarve) (a)          | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Azambuja (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lagos                        | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Baião                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lajes das Flores (a)         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Barcelos                | 2                         | 1. <sup>a</sup> | Lajes do Pico (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Barrancos (a)           | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lamego                       | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Barreiro                | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Leiria                       | 2                         | 1. <sup>a</sup> |
| Batalha (a)             | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lisboa                       | 20                        | 1. <sup>a</sup> |
| Beja                    | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Loulé                        | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Belmonte (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Loures                       | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Benavente               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lourinhã                     | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Bombarral               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lousã                        | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Borba (a)               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Lousada                      | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Boticas                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mação                        | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Braga                   | 2                         | 1. <sup>a</sup> | Macedo de Cavaleiros         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Bragança                | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Machico (a)                  | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cabeceiras de Basto     | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Madalena (a)                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cadaval                 | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Mafra                        | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Caldas da Rainha        | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Maia                         | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Calheta (Madeira) (a)   | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mangualde                    | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Calheta (S. Jorge) (c)  | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Manteigas (a)                | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Câmara de Lobos         | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Marco de Canaveses           | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Caminha                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Marinha Grande               | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Campo Maior (a)         | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Marvão (a)                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cantanhede              | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Matosinhos                   | 2                         | 2. <sup>a</sup> |
| Carraceda de Ansiães    | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mealhada                     | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Carregal do Sal (a)     | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Meda                         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cartaxo                 | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Melgaço                      | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cascais                 | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Mértola (b)                  | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castanheira de Pera (a) | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mesão Frio                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castelo Branco          | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Mira (a)                     | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castelo de Paiva        | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Miranda do Corvo (a)         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castelo de Vide         | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Miranda do Douro (c)         | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castro Daire            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mirandela                    | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Castro Marim (a)        | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mogadouro                    | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Castro Verde (a)        | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Moimenta da Beira            | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Celorico de Basto       | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Moita (a)                    | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Celorico da Beira       | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Monção                       | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Chamusca (a)            | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Monchique                    | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Chaves                  | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Mondim de Basto              | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Cinfães                 | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Monforte (a)                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Coimbra                 | 3                         | 1. <sup>a</sup> | Montalegre                   | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Condeixa-a-Nova         | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Montemor-o-Novo              | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Constância (a)          | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Montemor-o-Velho             | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Coruche                 | 1                         | 2. <sup>a</sup> | Montijo                      | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Corvo (a)               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mora (a)                     | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Covilhã                 | 2                         | 2. <sup>a</sup> | Mortágua (a)                 | 1                         | 3. <sup>a</sup> |
| Crato (a)               | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Moura                        | 1                         | 2. <sup>a</sup> |
| Cuba (a)                | 1                         | 3. <sup>a</sup> | Mourão (a)                   | 1                         | 3. <sup>a</sup> |

| Concelhos                    | Número de cartórios | Classe          |
|------------------------------|---------------------|-----------------|
| Murça (c)                    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Murtosa                      | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Nazaré (a)                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Nelas                        | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Nisa                         | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Nordeste (a)                 | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Óbidos (a)                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Odemira                      | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Oeiras                       | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Oleiros (a)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Olhão                        | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Oliveira de Azeméis          | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Oliveira do Bairro           | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Oliveira de Frades           | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Oliveira do Hospital         | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Ourique (a)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Ovar                         | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Paços de Ferreira            | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Palmela                      | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Pampilhosa da Serra (a)      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Paredes                      | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Paredes de Coura             | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Pedrogão Grande (a)          | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Penacova                     | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Penafiel                     | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Penalva do Castelo (a)       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Penamacor (a)                | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Penedono (a)                 | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Penela                       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Peniche                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Peso da Régua                | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Pinhel                       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Poiães (a)                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Pombal                       | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Ponta Delgada                | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Ponta do Sol                 | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Ponte da Barca               | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Ponte de Lima                | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Ponte de Sor                 | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Portalegre                   | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Portel                       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Portimão                     | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Porto                        | 8                   | 1. <sup>a</sup> |
| Porto Moniz (a)              | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Porto de Mós                 | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Porto Santo (a)              | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Póvoa de Lanhoso             | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Póvoa de Varzim              | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Povoação                     | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Proença-a-Nova (a)           | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Redondo                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Reguengos de Monsaraz        | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Resende                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Ribeira Brava (a)            | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Ribeira Grande               | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Ribeira de Pena (a)          | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Rio Maior                    | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Sabrosa                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Sabugal (b)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Salvaterra de Magos (a)      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Comba Dão              | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz (Madeira)         | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz das Flores (c)    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Cruz da Graciosa (c)   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santa Marta de Penaguião (a) | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santana (a)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Santarém                     | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Santiago do Cacém            | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Santo Tirso                  | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| S. João da Madeira (a)       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| S. João da Pesqueira         | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| S. Pedro do Sul              | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| S. Roque do Pico (c)         | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| S. Vicente (c)               | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Sardoal (a)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Sátão                        | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Seia                         | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Seixal (a)                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Sernancelhe (a)              | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Serpa                        | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Sertão                       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |

| Concelhos                  | Número de cartórios | Classe          |
|----------------------------|---------------------|-----------------|
| Sesimbra (a)               | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Setúbal                    | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Sever do Vouga (a)         | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Silves (d)                 | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Sines (a)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Sintra                     | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Sobral de Monte Agraço (a) | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Soure                      | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Sousel (a)                 | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Tábua                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Tabuaço                    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Tarouca (a)                | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Tavira                     | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Terras de Bouro (a)        | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Tomar                      | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Tondela                    | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Torre de Moncorvo          | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Torres Novas               | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Torres Vedras              | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Trancoso                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vagos                      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vale de Cambra             | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Valença                    | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Valongo                    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Valpaços                   | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Velas (c)                  | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Viana do Alentejo (a)      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Viana do Castelo           | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Vidigueira (a)             | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vieira                     | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Bispo (a)          | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Conde              | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Flor (c)              | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca do Campo       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Franca de Xira        | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova da Barquinha (a) | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Cerveira      | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Famalicão     | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Foz Côa       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Gaia          | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Ourém         | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Nova de Paiva (a)     | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila do Porto (c)          | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Pouca de Aguiar       | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila da Praia da Vitória   | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Real                  | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Real de Santo António | 1                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila de Rei (a)            | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Velha de Ródão (a)    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vila Verde (d)             | 2                   | 2. <sup>a</sup> |
| Vila Viçosa                | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vimioso (c)                | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Vinhais (c)                | 1                   | 3. <sup>a</sup> |
| Viseu                      | 2                   | 1. <sup>a</sup> |
| Vouzela                    | 1                   | 3. <sup>a</sup> |

- (a) Anexados o registo civil e o notariado.  
 (b) Anexados o registo predial e o notariado.  
 (c) Anexados o registo civil, registo predial e o notariado.  
 (d) Será extinto o primeiro lugar que vagar.

## MAPA V

## Conservatórias e cartórios em regime de anexação

| Concelhos       | Serviços anexados                       |
|-----------------|-----------------------------------------|
| Aguiar da Beira | Registo civil e notariado.              |
| Alandroal       | Registo civil e notariado.              |
| Albufeira       | Registo predial e notariado.            |
| Alcácer do Sal  | Registo predial e notariado.            |
| Alcanena        | Registo civil e notariado.              |
| Alcochete       | Registo civil e notariado.              |
| Alcoutim        | Registo civil e notariado.              |
| Alfândega da Fé | Registo civil, predial e notariado (a). |
| Aljezur         | Registo civil e notariado.              |
| Aljustrel       | Registo civil e notariado.              |
| Almeida         | Registo predial e notariado.            |

| Concelhos                | Serviços anexados                       | Concelhos               | Serviços anexados                   |
|--------------------------|-----------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|
| Alpiarça . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Monchique . . . . .     | Registo civil e predial.            |
| Alportel . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Mondim de Basto . . .   | Registo civil e predial.            |
| Alter do Chão . . . . .  | Registo civil e notariado.              | Monforte . . . . .      | Registo civil e notariado.          |
| Alvaiázere . . . . .     | Registo civil e predial.                | Mora . . . . .          | Registo civil e notariado.          |
| Alvito . . . . .         | Registo civil e notariado.              | Mortágua . . . . .      | Registo civil e notariado.          |
| Amares . . . . .         | Registo civil e predial.                | Mourão . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Ansião . . . . .         | Registo civil e predial.                | Murça . . . . .         | Registo civil, predial e notariado. |
| Arganil . . . . .        | Registo civil e predial.                | Nazaré . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Armamar . . . . .        | Registo civil e predial.                | Nisa . . . . .          | Registo civil e predial (a).        |
| Arraiolos . . . . .      | Registo civil e notariado.              | Nordeste . . . . .      | Registo civil e notariado.          |
| Arronches . . . . .      | Registo civil e notariado.              | Obidos . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Arruda dos Vinhos . .    | Registo civil e notariado.              | Oleiros . . . . .       | Registo civil e notariado (a).      |
| Avis . . . . .           | Registo civil e predial.                | Oliveira de Frades . .  | Registo civil e predial.            |
| Azambuja . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Ourique . . . . .       | Registo civil e notariado.          |
| Baião . . . . .          | Registo civil e predial.                | Paços de Ferreira . . . | Registo civil e predial.            |
| Barrancos . . . . .      | Registo civil e notariado.              | Pampilhosa da Serra . . | Registo civil e notariado.          |
| Batalha . . . . .        | Registo civil e notariado.              | Paredes de Coura . . .  | Registo civil e predial.            |
| Belmonte . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Pedrógão Grande . . .   | Registo civil e notariado.          |
| Benavente . . . . .      | Registo civil e predial.                | Penacova . . . . .      | Registo civil e predial.            |
| Borba . . . . .          | Registo civil e notariado.              | Penalva do Castelo . .  | Registo civil e notariado.          |
| Boticas . . . . .        | Registo civil e predial.                | Penamacor . . . . .     | Registo civil e notariado (a).      |
| Bragança . . . . .       | Registo civil e predial (a).            | Penedono . . . . .      | Registo civil e notariado.          |
| Cabeceiras de Basto . .  | Registo civil e predial (a).            | Penela . . . . .        | Registo civil e predial.            |
| Calheta (Madeira) . .    | Registo civil e notariado.              | Pinhel . . . . .        | Registo civil e predial.            |
| Calheta (S. Jorge) . .   | Registo civil, predial e notariado.     | Poiães . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Caminha . . . . .        | Registo civil e predial.                | Ponte da Barca . . . .  | Registo civil e predial.            |
| Campo Maior . . . . .    | Registo civil e notariado.              | Ponte de Sor . . . . .  | Registo civil e predial (a).        |
| Carraceda de Ansiães .   | Registo civil e predial.                | Portel . . . . .        | Registo civil e predial.            |
| Carregal do Sal . . . .  | Registo civil e notariado (a).          | Porto Moniz . . . . .   | Registo civil e notariado.          |
| Castanheira de Pera . .  | Registo civil e notariado.              | Porto de Mós . . . . .  | Registo civil e predial.            |
| Castelo de Paiva . . .   | Registo civil e predial.                | Porto Santo . . . . .   | Registo civil e notariado.          |
| Castelo de Vide . . . .  | Registo civil e predial.                | Póvoa de Lanhoso . . .  | Registo civil e predial.            |
| Castro Daire . . . . .   | Registo civil e predial.                | Povoação . . . . .      | Registo civil e predial.            |
| Castro Marim . . . . .   | Registo civil e notariado.              | Proença-a-Nova . . . .  | Registo civil e notariado.          |
| Castro Verde . . . . .   | Registo civil e notariado.              | Redondo . . . . .       | Registo civil e predial.            |
| Celorico de Basto . . .  | Registo civil e predial.                | Reguengos de Monsaraz   | Registo civil e predial.            |
| Celorico da Beira . . .  | Registo civil e predial.                | Resende . . . . .       | Registo civil e predial.            |
| Chamusca . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Ribeira Brava . . . . . | Registo civil e notariado.          |
| Cinfães . . . . .        | Registo civil e predial (a).            | Ribeira de Pena . . . . | Registo civil e notariado.          |
| Condeixa-a-Nova . . . .  | Registo civil e predial.                | Rio Maior . . . . .     | Registo civil e predial.            |
| Constância . . . . .     | Registo civil e notariado.              | Sabugal . . . . .       | Registo predial e notariado.        |
| Corvo . . . . .          | Registo civil e notariado.              | Salvaterra de Magos . . | Registo civil e notariado.          |
| Crato . . . . .          | Registo civil e notariado.              | Santa Cruz (Madeira)    | Registo civil e predial.            |
| Cuba . . . . .           | Registo civil e notariado.              | Santa Cruz das Flores   | Registo civil, predial e notariado. |
| Entroncamento . . . .    | Registo civil e notariado.              | Santa Cruz da Graciosa  | Registo civil, predial e notariado. |
| Esposende . . . . .      | Registo civil e predial.                | Santa Marta de Pena-    |                                     |
| Ferreira do Alentejo     | Registo civil e predial.                | guião . . . . .         | Registo civil e notariado.          |
| Figueira de Castelo Ro-  |                                         | Santana . . . . .       | Registo civil e notariado.          |
| drigo . . . . .          | Registo civil e predial (a).            | S. João da Madeira . .  | Registo civil e notariado.          |
| Figueiró dos Vinhos . .  | Registo civil e predial (a).            | S. João da Pesqueira .  | Registo civil e predial.            |
| Fornos de Algodres . .   | Registo civil e predial.                | S. Pedro do Sul . . . . | Registo civil e predial.            |
| Freixo de Espada à       |                                         | S. Roque do Pico . . .  | Registo civil, predial e notariado. |
| Cinta . . . . .          | Registo civil e notariado.              | S. Vicente . . . . .    | Registo civil, predial e notariado. |
| Fronteira . . . . .      | Registo civil e notariado.              | Sardoal . . . . .       | Registo civil e notariado.          |
| Gavião . . . . .         | Registo civil e notariado.              | Sátão . . . . .         | Registo civil e predial.            |
| Góis . . . . .           | Registo civil e notariado.              | Seixal . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Golegã . . . . .         | Registo civil e notariado.              | Sernancelhe . . . . .   | Registo civil e notariado.          |
| Grândola . . . . .       | Registo civil e predial.                | Sesimbra . . . . .      | Registo civil e notariado.          |
| Horta . . . . .          | Registo civil e predial.                | Sever do Vouga . . . .  | Registo civil e notariado.          |
| Lagoa (Algarve) . . . .  | Registo civil e notariado.              | Sines . . . . .         | Registo civil e notariado.          |
| Lagos . . . . .          | Registo civil e predial.                | Sobral de Monte Agraço  | Registo civil e notariado.          |
| Lajes das Flores . . . . | Registo civil e notariado.              | Sousel . . . . .        | Registo civil e notariado.          |
| Lajes do Pico . . . . .  | Registo civil e notariado.              | Tábua . . . . .         | Registo civil e predial.            |
| Lousã . . . . .          | Registo civil e predial (a).            | Tabuaço . . . . .       | Registo civil e predial.            |
| Lousada . . . . .        | Registo civil e predial.                | Tarouca . . . . .       | Registo civil e notariado (a).      |
| Mação . . . . .          | Registo civil e predial.                | Terras de Bouro . . . . | Registo civil e notariado.          |
| Macedo de Cavaleiros     | Registo civil e predial.                | Torre de Moncorvo . .   | Registo civil e predial.            |
| Machico . . . . .        | Registo civil e notariado.              | Trancoso . . . . .      | Registo civil e predial.            |
| Madalena . . . . .       | Registo civil e notariado.              | Vagos . . . . .         | Registo civil e predial.            |
| Manteigas . . . . .      | Registo civil e notariado.              | Valença . . . . .       | Registo civil e predial.            |
| Marvão . . . . .         | Registo civil e notariado.              | Valpaços . . . . .      | Registo civil e predial.            |
| Meda . . . . .           | Registo civil e predial.                | Velas . . . . .         | Registo civil, predial e notariado. |
| Melgaço . . . . .        | Registo civil e predial.                | Viana do Alentejo . . . | Registo civil e notariado.          |
| Mértola . . . . .        | Registo predial e notariado.            | Vidigueira . . . . .    | Registo civil e notariado.          |
| Mesão Frio . . . . .     | Registo civil e predial.                | Vieira . . . . .        | Registo civil e predial.            |
| Mira . . . . .           | Registo civil e notariado.              | Vila do Bispo . . . . . | Registo civil e notariado.          |
| Miranda do Corvo . . .   | Registo civil e notariado.              | Vila Flor . . . . .     | Registo civil, predial e notariado. |
| Miranda do Douro . . .   | Registo civil, predial e notariado (a). | Vila Franca do Campo    | Registo civil e predial.            |
| Mogadouro . . . . .      | Registo civil e predial.                | Vila Nova da Barqui-    |                                     |
| Moimenta da Beira . . .  | Registo civil e predial.                | nha . . . . .           | Registo civil e notariado.          |
| Moita . . . . .          | Registo civil e notariado.              | Vila Nova de Cerveira   | Registo civil e predial.            |

| Concelhos                            | Serviços anexados                   |
|--------------------------------------|-------------------------------------|
| Vila Nova de Foz Côa                 | Registo civil e predial.            |
| Vila Nova de Paiva . . .             | Registo civil e notariado.          |
| Vila do Porto . . . . .              | Registo civil, predial e notariado. |
| Vila Pouca de Aguiar                 | Registo civil e predial.            |
| Vila Real de Santo António . . . . . | Registo civil e predial (a).        |
| Vila de Rei . . . . .                | Registo civil e notariado.          |
| Vila Velha de Ródão . .              | Registo civil e notariado.          |
| Vila Viçosa . . . . .                | Registo civil e predial.            |
| Vimioso . . . . .                    | Registo civil, predial e notariado. |
| Vinhais . . . . .                    | Registo civil, predial e notariado. |
| Vouzela . . . . .                    | Registo civil e predial.            |

(a) A anexar.

## MAPA VI

Quadro do pessoal auxiliar das Conservatórias,  
secretarias e cartórios notariais

## 1.º — Conservatórias, secretarias e cartórios de 1.ª classe

## a) Conservatórias do registo civil

| Conservatórias                       | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|--------------------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Almada . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Aveiro . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Barcelos . . . . .                   | —                       | —                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| Braga . . . . .                      | —                       | 1                      | —                       | 3                              | 5                              |
| Cascais . . . . .                    | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Castelo Branco . . . . .             | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 3                              |
| Chaves . . . . .                     | —                       | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Coimbra . . . . .                    | —                       | 1                      | 1                       | 2                              | 5                              |
| Covilhã . . . . .                    | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Faro . . . . .                       | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| Feira . . . . .                      | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Figueira da Foz . . . . .            | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| Funchal . . . . .                    | —                       | 1                      | —                       | 3                              | 5                              |
| Gondomar . . . . .                   | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Guarda . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 3                              |
| Guimarães . . . . .                  | —                       | —                      | 1                       | 2                              | 5                              |
| Leiria . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 2                              | 4                              |
| Lisboa { 1.ª Conservatória . . . . . | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 4                              |
| 2.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 4                              | 6                              |
| 3.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 4                              | 6                              |
| 4.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 4                              |
| 5.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| 6.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| 7.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| 8.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 6                              | 10                             |
| 9.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| 10.ª Conservatória . . . . .         | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Matosinhos . . . . .                 | —                       | —                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| Oliveira de Azeméis . . . . .        | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 1                              |
| Ponta Delgada . . . . .              | —                       | 1                      | —                       | 2                              | 5                              |
| Porto { 1.ª Conservatória . . . . .  | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| 2.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| 3.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 4                              | 6                              |
| 4.ª Conservatória . . . . .          | 1                       | —                      | —                       | 2                              | 5                              |
| Santarém . . . . .                   | —                       | 1                      | —                       | 2                              | 3                              |
| Santo Tirso . . . . .                | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Setúbal . . . . .                    | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 3                              |
| Sintra . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Viana do Castelo . . . . .           | —                       | 1                      | —                       | 2                              | 4                              |
| Vila do Conde . . . . .              | —                       | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Vila Nova de Famalicão . . . . .     | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Vila Nova de Gaia . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 3                              | 6                              |
| Vila Real . . . . .                  | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 3                              |
| Viseu . . . . .                      | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 4                              |

## b) Conservatórias do registo predial

| Conservatórias                       | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|--------------------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Almada . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |
| Aveiro . . . . .                     | —                       | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Braga . . . . .                      | —                       | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Coimbra . . . . .                    | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| Évora . . . . .                      | —                       | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Funchal . . . . .                    | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| Guimarães . . . . .                  | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 1                              |
| Leiria . . . . .                     | —                       | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Lisboa { 1.ª Conservatória . . . . . | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 2.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 3.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 4.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 5.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 6.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 7.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 8.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| Montijo . . . . .                    | —                       | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Ponta Delgada . . . . .              | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| Porto { 1.ª Conservatória . . . . .  | —                       | 1                      | 2                       | 2                              | 3                              |
| 2.ª Conservatória . . . . .          | —                       | 1                      | 2                       | 2                              | 3                              |
| Santarém . . . . .                   | —                       | —                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| Setúbal . . . . .                    | —                       | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Sintra . . . . .                     | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Vila Franca de Xira . . . . .        | —                       | 1                      | —                       | —                              | 2                              |

## c) Secretarias e cartórios notariais

| Secretarias e cartórios         | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|---------------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Aveiro . . . . .                | —                       | —                      | —                       | 2                              | 3                              |
| Barcelos . . . . .              | —                       | —                      | 2                       | 1                              | 3                              |
| Braga . . . . .                 | —                       | —                      | 2                       | 2                              | 4                              |
| Coimbra . . . . .               | —                       | 1                      | 2                       | 2                              | 4                              |
| Évora . . . . .                 | —                       | —                      | 2                       | 1                              | 2                              |
| Funchal . . . . .               | —                       | 1                      | 2                       | 3                              | 7                              |
| Guimarães . . . . .             | —                       | —                      | 2                       | 1                              | 3                              |
| Leiria . . . . .                | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| Lisboa { 1.º cartório . . . . . | 1                       | 1                      | 2                       | 3                              | 6                              |
| 2.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| 3.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 4.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 4                              | 6                              |
| 5.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| 6.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| 7.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 8.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| 9.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 4                              | 6                              |
| 10.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 3                              | 5                              |
| 11.º cartório . . . . .         | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| 12.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 3                              | 6                              |
| 13.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| 14.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 4                              | 6                              |
| 15.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| 16.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 5                              |
| 17.º cartório . . . . .         | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 5                              |
| 18.º cartório . . . . .         | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| 19.º cartório . . . . .         | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| 20.º cartório . . . . .         | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| Ponta Delgada . . . . .         | —                       | 1                      | 1                       | 3                              | 5                              |
| Porto { 1.º cartório . . . . .  | 1                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 2.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 5                              |
| 3.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 2                              |
| 4.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 5.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 6.º cartório . . . . .          | 1                       | 1                      | 1                       | 1                              | 3                              |
| 7.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| 8.º cartório . . . . .          | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 1                              |
| Santarém . . . . .              | —                       | —                      | 2                       | 2                              | 4                              |
| Setúbal . . . . .               | —                       | —                      | 2                       | 1                              | 3                              |
| Sintra . . . . .                | —                       | 1                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| Viana do Castelo . . . . .      | —                       | —                      | 2                       | 2                              | 3                              |
| Vila Nova de Gaia . . . . .     | —                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| Viseu . . . . .                 | —                       | —                      | 2                       | 2                              | 4                              |

## d) Conservatórias do registo comercial

| Conservatórias    | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|-------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Lisboa . . . . .  | 1                       | 1                      | 1                       | 2                              | 4                              |
| Porto . . . . .   | 1                       | —                      | —                       | 1                              | 1                              |
| Coimbra . . . . . | —                       | —                      | 1                       | 1                              | 1                              |
| Funchal . . . . . | —                       | —                      | 1                       | —                              | 1                              |

## e) Conservatórias do registo de automóveis

| Conservatórias   | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe | Continuos |
|------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|-----------|
| Lisboa . . . . . | 1                       | 1                      | 3                       | 7                              | 13                             | 1         |
| Porto . . . . .  | 1                       | —                      | 1                       | 2                              | 5                              | (a)       |

## f) Secretarias e cartórios privativos do protesto de letras

| Secretarias e cartórios | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Lisboa . . . . .        | 1                       | —                      | 1                       | 2                              | 3                              |
| Porto . . . . .         | —                       | 1                      | —                       | 1                              | 2                              |

## g) Conservatória dos Registos Centrais

| Conservatórias   | Primeiros-<br>ajudantes | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe | Continuos |
|------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|-----------|
| Lisboa . . . . . | 2                       | 2                      | 6                       | 6                              | 12                             | (a) 1     |

(a) Continuo de 2.ª classe.

## 2.º — Conservatórias, secretarias e cartórios de 2.ª classe

## a) Conservatórias do registo civil

| Conservatórias               | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Abrantes . . . . .           | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Águeda . . . . .             | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Alcobaca . . . . .           | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Albergaria-a-Velha . . . . . | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Alenquer . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Alijó . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Amarante . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Anadia . . . . .             | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Angra do Heroísmo . . . . .  | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Arco de Valdevez . . . . .   | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Barcelos . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Beja . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Caldas da Rainha . . . . .   | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Câmara de Lobos . . . . .    | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Cantanhede . . . . .         | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Elvas . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Espinho . . . . .            | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Estarreja . . . . .          | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Évora . . . . .              | 1                      | —                       | —                              | 2                              |

| Conservatórias                 | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|--------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Fafe . . . . .                 | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Felgueiras . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Fundão . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Gouveia . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Idanha-a-Nova . . . . .        | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Ilhavo . . . . .               | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Lamego . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Loulé . . . . .                | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Loures . . . . .               | —                      | 1                       | —                              | 4                              |
| Lourinhã . . . . .             | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Maia . . . . .                 | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Maia . . . . .                 | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Mangualde . . . . .            | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Marco de Canaveses . . . . .   | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Mirandela . . . . .            | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Monção . . . . .               | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Montalegre . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Montemor-o-Novo . . . . .      | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Montemor-o-Velho . . . . .     | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Montijo . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Moura . . . . .                | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Murtosa . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Odemira . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Oeiras . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Olhão . . . . .                | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Oliveira do Bairro . . . . .   | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Oliveira do Hospital . . . . . | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Ovar . . . . .                 | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Palmela . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Paredes . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Penafiel . . . . .             | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Peso da Régua . . . . .        | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Pombal . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Ponta do Sol . . . . .         | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Ponte de Lima . . . . .        | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Portalegre . . . . .           | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Portimão . . . . .             | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Póvoa de Varzim . . . . .      | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Ribeira Grande . . . . .       | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Sabugal . . . . .              | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Santiago do Cacém . . . . .    | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Seia . . . . .                 | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Serpa . . . . .                | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Sertão . . . . .               | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Silves . . . . .               | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Soure . . . . .                | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Tavira . . . . .               | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Tomar . . . . .                | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Tondela . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Torres Novas . . . . .         | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Torres Vedras . . . . .        | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Valongo . . . . .              | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Vila Franca de Xira . . . . .  | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Vila Nova de Ourém . . . . .   | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Vila Verde . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 1                              |

## b) Conservatórias do registo predial

| Conservatórias              | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|-----------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Abrantes . . . . .          | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Águeda . . . . .            | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Alcobaca . . . . .          | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Alenquer . . . . .          | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Anadia . . . . .            | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Angra do Heroísmo . . . . . | —                      | 1                       | —                              | 2                              |
| Barcelos . . . . .          | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Beja . . . . .              | 1                      | —                       | —                              | 1                              |
| Caldas da Rainha . . . . .  | 1                      | —                       | —                              | 2                              |
| Cantanhede . . . . .        | —                      | 1                       | —                              | —                              |
| Cartaxo . . . . .           | —                      | 1                       | —                              | 1                              |
| Cascais . . . . .           | 1                      | 1                       | —                              | 4                              |
| Castelo Branco . . . . .    | 1                      | —                       | —                              | 1                              |

| Conservatórias                     | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|------------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Coruche . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Covilhã . . . . .                  | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Elvas . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Estarreja . . . . .                | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Estremoz . . . . .                 | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Faro . . . . .                     | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Feira . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Figueira da Foz . . . . .          | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Golegã . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Lamego . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Loures . . . . .                   | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Mafra . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Mangualde . . . . .                | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Montemor-o-Novo . . . . .          | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Moura . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Odemira . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Oeiras . . . . .                   | 1                      | 1                       | -                              | 4                              |
| Oliveira de Azeméis . . . . .      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Ourique . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Paredes . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Penafiel . . . . .                 | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Peso da Régua . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Pombal . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Portalegre . . . . .               | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Póvoa de Varzim . . . . .          | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Ribeira Grande . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Santiago do Cacém . . . . .        | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Santo Tirso . . . . .              | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Seixal . . . . .                   | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Serpa . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Sertã . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Silves . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Tomar . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Torres Novas . . . . .             | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Torres Vedras . . . . .            | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Viana do Castelo . . . . .         | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Vila do Conde . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Vila Nova de Famalicão . . . . .   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Vila Nova de Ourém . . . . .       | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Vila da Praia da Vitória . . . . . | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Vila Real . . . . .                | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Viseu . . . . .                    | 1                      | -                       | -                              | 1                              |

## c) Secretarias e cartórios notariais

| Secretarias e cartórios      | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Abrantes . . . . .           | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Águeda . . . . .             | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Albergaria-a-Velha . . . . . | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Alcobaça . . . . .           | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Alenquer . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Almada . . . . .             | 1                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Almeirim . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Amarante . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Anadia . . . . .             | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Angra do Heroísmo . . . . .  | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Arcos de Valdevez . . . . .  | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Arouca . . . . .             | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Barreiro . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Beja . . . . .               | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Bragança . . . . .           | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Cadaval . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Caldas da Rainha . . . . .   | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Câmara de Lobos . . . . .    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Cantanhede . . . . .         | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Cartaxo . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Cascais . . . . .            | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Castelo Branco . . . . .     | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Chaves . . . . .             | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Cinfães . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Coruche . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | -                              |

| Secretarias e cartórios              | Segundos-<br>ajudantes | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 1.ª classe | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|--------------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Covilhã . . . . .                    | 1                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Elvas . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Espinho . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Esposende . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Estarreja . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Estremoz . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Fafe . . . . .                       | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Faro . . . . .                       | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Feira . . . . .                      | 1                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Felgueiras . . . . .                 | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Figueira da Foz . . . . .            | 1                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Fundão . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Gondomar . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Guarda . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Ilhavo . . . . .                     | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Horta . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Lagoa (Açores) . . . . .             | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Lamego . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Loulé . . . . .                      | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Loures . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Lourinhã . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Mafra . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Maia . . . . .                       | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Mangualde . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Marinha Grande . . . . .             | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Matosinhos . . . . .                 | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Mealhada . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Mirandela . . . . .                  | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Monção . . . . .                     | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Montalegre . . . . .                 | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Montemor-o-Novo . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Montemor-o-Velho . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Montijo . . . . .                    | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Moura . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Murtosa . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Nelas . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Odemira . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Oeiras . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Olhão . . . . .                      | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Oliveira de Azeméis . . . . .        | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Oliveira do Bairro . . . . .         | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Oliveira do Hospital . . . . .       | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Ovar . . . . .                       | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Paços de Ferreira . . . . .          | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Palmela . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Paredes . . . . .                    | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Penafiel . . . . .                   | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Peso da Régua . . . . .              | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Pombal . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Ponte de Lima . . . . .              | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Portalegre . . . . .                 | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Portimão . . . . .                   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Porto de Mós . . . . .               | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Póvoa de Lanhoso . . . . .           | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Póvoa de Varzim . . . . .            | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Ribeira Grande . . . . .             | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Rio Maior . . . . .                  | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Santiago do Cacém . . . . .          | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Santo Tirso . . . . .                | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| S. Pedro do Sul . . . . .            | -                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Seia . . . . .                       | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Serpa . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Silves . . . . .                     | 1                      | -                       | -                              | 1                              |
| Soure . . . . .                      | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Tavira . . . . .                     | -                      | 1                       | -                              | -                              |
| Tomar . . . . .                      | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Tondela . . . . .                    | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Torres Novas . . . . .               | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Torres Vedras . . . . .              | 1                      | 1                       | -                              | 3                              |
| Valença . . . . .                    | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Vila do Conde . . . . .              | 1                      | -                       | -                              | 2                              |
| Vila Franca de Xira . . . . .        | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Vila Nova de Famalicão . . . . .     | 1                      | 1                       | -                              | 4                              |
| Vila Nova de Ourém . . . . .         | 1                      | 1                       | -                              | 2                              |
| Vila da Praia da Vitória . . . . .   | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Vila Real de Santo António . . . . . | -                      | 1                       | -                              | 1                              |
| Vila Real . . . . .                  | 1                      | -                       | -                              | 3                              |
| Vila Verde . . . . .                 | -                      | 1                       | -                              | 1                              |

## 3.º — Conservatórias e cartórios de 3.ª classe

## a) Conservatórias do registo civil

| Conservatórias                     | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Albufeira . . . . .                | 1                       | —                              |
| Alcácer do Sal . . . . .           | 1                       | —                              |
| Almeida . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Almeirim . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Almodôvar . . . . .                | 1                       | —                              |
| Arouca . . . . .                   | 1                       | 1                              |
| Bombarral . . . . .                | 1                       | —                              |
| Cadaval . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Cartaxo . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Coruche . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Estremoz . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Ferreira do Zêzere . . . . .       | 1                       | —                              |
| Lagoa (Açores) . . . . .           | 1                       | —                              |
| Marinha Grande . . . . .           | 1                       | 1                              |
| Mealhada . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Mértola . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Nelas . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Peniche . . . . .                  | 1                       | 1                              |
| Sabrosa . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Santa Comba Dão . . . . .          | 1                       | —                              |
| Vale de Cambra . . . . .           | 1                       | —                              |
| Vila da Praia da Vitória . . . . . | 1                       | 1                              |

## b) Conservatórias do registo predial

| Conservatórias                 | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|--------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Albergaria-a-Velha . . . . .   | 1                       | —                              |
| Alijó . . . . .                | 1                       | —                              |
| Amarante . . . . .             | 1                       | —                              |
| Arcos de Valdevez . . . . .    | 1                       | —                              |
| Arouca . . . . .               | 1                       | —                              |
| Arraiolos . . . . .            | 1                       | —                              |
| Chaves . . . . .               | 1                       | —                              |
| Cuba . . . . .                 | 1                       | 1                              |
| Fafe . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Felgueiras . . . . .           | 1                       | —                              |
| Fronteira . . . . .            | 1                       | —                              |
| Fundão . . . . .               | 1                       | 1                              |
| Gouveia . . . . .              | 1                       | —                              |
| Guarda . . . . .               | 1                       | —                              |
| Idanha-a-Nova . . . . .        | 1                       | —                              |
| Loulé . . . . .                | 1                       | —                              |
| Lourinhã . . . . .             | 1                       | —                              |
| Marco de Canaveses . . . . .   | 1                       | —                              |
| Mirandela . . . . .            | 1                       | —                              |
| Monção . . . . .               | 1                       | —                              |
| Montalegre . . . . .           | 1                       | —                              |
| Montemor-o-Velho . . . . .     | 1                       | —                              |
| Olhão . . . . .                | 1                       | —                              |
| Oliveira do Hospital . . . . . | 1                       | —                              |
| Ovar . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Ponta do Sol . . . . .         | 1                       | —                              |
| Ponte de Lima . . . . .        | 1                       | —                              |
| Portimão . . . . .             | 1                       | —                              |
| Santa Comba Dão . . . . .      | 1                       | —                              |
| Seia . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Soure . . . . .                | 1                       | —                              |
| Tavira . . . . .               | 1                       | —                              |
| Tondela . . . . .              | 1                       | —                              |
| Vila Verde . . . . .           | 1                       | —                              |

## c) Secretarias e cartórios

| Concelhos                             | Terceiros-<br>ajudantes | Escriturários<br>de 2.ª classe |
|---------------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| Alijó . . . . .                       | 1                       | 1                              |
| Almodôvar . . . . .                   | 1                       | —                              |
| Alvaiázere . . . . .                  | 1                       | 1                              |
| Amares . . . . .                      | 1                       | 1                              |
| Ansião . . . . .                      | 1                       | —                              |
| Arganil . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Armamar . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Avis . . . . .                        | 1                       | —                              |
| Baião . . . . .                       | 1                       | 1                              |
| Benavente . . . . .                   | 1                       | —                              |
| Bombarral . . . . .                   | 1                       | 1                              |
| Boticas . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Cabeceiras de Basto . . . . .         | 1                       | —                              |
| Caminha . . . . .                     | 1                       | 1                              |
| Carraceda de Ansiães . . . . .        | 1                       | —                              |
| Castelo de Paiva . . . . .            | 1                       | —                              |
| Castelo de Vide . . . . .             | 1                       | —                              |
| Castro Daire . . . . .                | 1                       | —                              |
| Celorico de Basto . . . . .           | 1                       | 1                              |
| Celorico da Beira . . . . .           | 1                       | —                              |
| Condeixa-a-Nova . . . . .             | 1                       | —                              |
| Ferreira do Alentejo . . . . .        | 1                       | 1                              |
| Ferreira do Zêzere . . . . .          | 1                       | —                              |
| Figueira de Castelo Rodrigo . . . . . | 1                       | —                              |
| Figueiró dos Vinhos . . . . .         | 1                       | —                              |
| Fornos de Algodres . . . . .          | 1                       | —                              |
| Gouveia . . . . .                     | 1                       | 1                              |
| Grândola . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Idanha-a-Nova . . . . .               | 1                       | —                              |
| Lagos . . . . .                       | 1                       | 1                              |
| Lousã . . . . .                       | 1                       | —                              |
| Lousada . . . . .                     | 1                       | 1                              |
| Mação . . . . .                       | 1                       | —                              |
| Macedo de Cavaleiros . . . . .        | 1                       | —                              |
| Marco de Canaveses . . . . .          | 1                       | —                              |
| Meda . . . . .                        | 1                       | —                              |
| Melgaço . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Mesão Frio . . . . .                  | 1                       | —                              |
| Mogadouro . . . . .                   | 1                       | —                              |
| Moimenta da Beira . . . . .           | 1                       | —                              |
| Monchique . . . . .                   | 1                       | —                              |
| Mondim de Basto . . . . .             | 1                       | —                              |
| Nisa . . . . .                        | 1                       | —                              |
| Oliveira de Frades . . . . .          | 1                       | —                              |
| Paredes de Coura . . . . .            | 1                       | —                              |
| Penacova . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Penela . . . . .                      | 1                       | —                              |
| Peniche . . . . .                     | 1                       | 1                              |
| Pinhel . . . . .                      | 1                       | —                              |
| Ponta do Sol . . . . .                | 1                       | —                              |
| Ponte da Barca . . . . .              | 1                       | —                              |
| Ponte de Sor . . . . .                | 1                       | —                              |
| Portel . . . . .                      | 1                       | —                              |
| Povoação . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Redondo . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Reguengos de Monsaraz . . . . .       | 1                       | —                              |
| Resende . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Sabrosa . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Santa Comba Dão . . . . .             | 1                       | —                              |
| Santa Cruz (Madeira) . . . . .        | 1                       | 1                              |
| S. João da Pesqueira . . . . .        | 1                       | —                              |
| Sátão . . . . .                       | 1                       | —                              |
| Sertão . . . . .                      | 1                       | 1                              |
| Tábua . . . . .                       | 1                       | —                              |
| Tabuaço . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Torre de Moncorvo . . . . .           | 1                       | —                              |
| Trancoso . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Vagos . . . . .                       | 1                       | —                              |
| Vale de Cambra . . . . .              | 1                       | —                              |
| Valongo . . . . .                     | 1                       | —                              |
| Valpaços . . . . .                    | 1                       | —                              |
| Vieira . . . . .                      | 1                       | —                              |
| Vila Franca do Campo . . . . .        | 1                       | —                              |
| Vila Nova de Cerveira . . . . .       | 1                       | —                              |
| Vila Nova de Foz Côa . . . . .        | 1                       | —                              |
| Vila Pouca de Aguiar . . . . .        | 1                       | —                              |
| Vila Viçosa . . . . .                 | 1                       | —                              |
| Vouzela . . . . .                     | 1                       | 1                              |

## 4.º — Conservatórias e cartórios anexados ou a anexar

| Serviços anexados                                           | Terceiros-<br>ajudantes | Escritórios<br>de 2.ª classe | Serviços anexados                                             | Terceiros-<br>ajudantes | Escritórios<br>de 2.ª classe |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|
| Aguiar da Beira (civil e notariado) . . . . .               | 1                       | -                            | Madalena (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | -                            |
| Alandroal (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | 1                            | Manteigas (civil e notariado) . . . . .                       | 1                       | -                            |
| Albufeira (predial e notariado) . . . . .                   | 1                       | 1                            | Marvão (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | -                            |
| Alcácer do Sal (predial e notariado) . . . . .              | 1                       | -                            | Meda (civil e predial) . . . . .                              | 1                       | -                            |
| Alcanena (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Melgaço (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            |
| Alcochete (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | Mértola (predial e notariado) . . . . .                       | 1                       | 1                            |
| Alcoutim (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | -                            | Mesão Frio (civil e predial) . . . . .                        | 1                       | 1                            |
| Alfândega da Fé (civil, predial e notariado) (a) . . . . .  | 1                       | 1                            | Mira (civil e notariado) . . . . .                            | 1                       | 1                            |
| Aljezur (civil e notariado) . . . . .                       | 1                       | -                            | Miranda do Corvo (civil e notariado) . . . . .                | 1                       | 1                            |
| Aljustrel (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | 1                            | Miranda do Douro (civil, predial e notariado) (a) . . . . .   | 2                       | 1                            |
| Almeida (predial e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | Mogadouro (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            |
| Alpiarça (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | -                            | Moimenta da Beira (civil e predial) . . . . .                 | 1                       | 1                            |
| Alportel (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Moita (civil e notariado) . . . . .                           | 1                       | 1                            |
| Alter do Chão (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | 1                            | Monchique (civil e notariado) . . . . .                       | 1                       | 1                            |
| Alvalázere (civil e predial) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Mondim de Basto (civil e predial) . . . . .                   | 1                       | -                            |
| Alvito (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | -                            | Monforte (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | -                            |
| Amares (civil e predial) . . . . .                          | 1                       | 1                            | Mora (civil e notariado) . . . . .                            | 1                       | -                            |
| Ansião (civil e predial) . . . . .                          | 1                       | 1                            | Mortágua (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | 1                            |
| Arganil (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            | Mourão (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | -                            |
| Armamar (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            | Murça (civil, predial e notariado) . . . . .                  | 2                       | 1                            |
| Arraiolos (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | Nazaré (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Arronches (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | Nisa (civil e predial) (a) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Arruda dos Vinhos (civil e notariado) . . . . .             | 1                       | 1                            | Nordeste (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | 1                            |
| Avis (civil e predial) . . . . .                            | 1                       | -                            | Óbidos (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Azambuja (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Oleiros (civil e notariado) (a) . . . . .                     | 1                       | 1                            |
| Baão (civil e predial) . . . . .                            | 1                       | 1                            | Oliveira de Frades (civil e predial) . . . . .                | 1                       | 1                            |
| Barrancos (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | Ourique (civil e notariado) . . . . .                         | 1                       | 1                            |
| Batalha (civil e notariado) . . . . .                       | 1                       | 1                            | Paços de Ferreira (civil e predial) . . . . .                 | 1                       | 1                            |
| Belmonte (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Pampilhosa da Serra (civil e notariado) . . . . .             | 1                       | 1                            |
| Benavente (civil e predial) . . . . .                       | 1                       | 1                            | Paredes de Coura (civil e predial) . . . . .                  | 1                       | -                            |
| Borba (civil e notariado) . . . . .                         | 1                       | -                            | Pedrógio Grande (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | -                            |
| Boticas (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | -                            | Penacova (civil e predial) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Bragança (civil e predial) (a) . . . . .                    | 1                       | 1                            | Penalva do Castelo (civil e notariado) . . . . .              | 1                       | 1                            |
| Cabeceiras de Basto (civil e predial) (u) . . . . .         | 1                       | -                            | Penamacor (civil e notariado) (a) . . . . .                   | 1                       | 1                            |
| Calheta (Madeira) (civil e notariado) . . . . .             | 2                       | 1                            | Penedono (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | -                            |
| Calheta (S. Jorge) (civil, predial e notariado) . . . . .   | 2                       | -                            | Penela (civil e predial) . . . . .                            | 1                       | 1                            |
| Caminha (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            | Pinhel (civil e predial) . . . . .                            | 1                       | 1                            |
| Campo Maior (civil e notariado) . . . . .                   | 1                       | 1                            | Poiães (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Carraceda de Ansiães (civil e predial) . . . . .            | 1                       | 1                            | Ponte da Barca (civil e predial) . . . . .                    | 1                       | 1                            |
| Carregal do Sal (civil e notariado) (a) . . . . .           | 1                       | 1                            | Ponte de Sor (civil e predial) (a) . . . . .                  | 1                       | 1                            |
| Castanheira de Pêra (civil e notariado) . . . . .           | 1                       | -                            | Portel (civil e predial) . . . . .                            | 1                       | 1                            |
| Castelo de Paiva (civil e predial) . . . . .                | 1                       | 1                            | Porto Moniz (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            |
| Castelo de Vide (civil e predial) . . . . .                 | 1                       | 1                            | Porto de Mós (civil e predial) . . . . .                      | 1                       | 1                            |
| Castro Daire (civil e predial) . . . . .                    | 1                       | 1                            | Porto Santo (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            |
| Castro Marim (civil e notariado) . . . . .                  | 1                       | -                            | Póvoa de Lanhoso (civil e predial) . . . . .                  | 1                       | -                            |
| Castro Verde (civil e notariado) . . . . .                  | 1                       | -                            | Povoação (civil e predial) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Celorico de Basto (civil e predial) . . . . .               | 1                       | 1                            | Proença-a-Nova (civil e notariado) . . . . .                  | 1                       | 1                            |
| Celorico da Beira (civil e predial) . . . . .               | 1                       | -                            | Redondo (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            |
| Chamusca (civil e notariado) . . . . .                      | 1                       | 1                            | Reguengos de Monsaraz (civil e predial) . . . . .             | 1                       | 1                            |
| Cinfães (civil e predial) (a) . . . . .                     | 1                       | 1                            | Resende (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            |
| Condeixa-a-Nova (civil e predial) . . . . .                 | 1                       | 1                            | Ribeira Brava (civil e notariado) . . . . .                   | 1                       | 1                            |
| Constância (civil e notariado) . . . . .                    | 1                       | -                            | Ribeira de Pena (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | -                            |
| Corvo (civil e notariado) . . . . .                         | 1                       | -                            | Rio Maior (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            |
| Crato (civil e notariado) . . . . .                         | 1                       | 1                            | Sabugal (predial e notariado) . . . . .                       | 1                       | 1                            |
| Cuba (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | -                            | Salvaterra de Magos (civil e notariado) . . . . .             | 1                       | 1                            |
| Entroncamento (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | -                            | Santa Cruz (Madeira) (civil e predial) . . . . .              | 2                       | -                            |
| Esposende (civil e predial) . . . . .                       | 2                       | 1                            | Santa Cruz das Flores (civil, predial e notariado) . . . . .  | 1                       | 1                            |
| Ferreira do Alentejo (civil e predial) . . . . .            | 1                       | 1                            | Santa Cruz da Graciosa (civil, predial e notariado) . . . . . | 2                       | -                            |
| Figueira de Castelo Rodrigo (civil e predial) (a) . . . . . | 1                       | 1                            | Santa Marta de Penaguião (civil e notariado) . . . . .        | 1                       | 1                            |
| Figueiró dos Vinhos (civil e predial) (a) . . . . .         | 1                       | -                            | Santana (civil e notariado) . . . . .                         | 1                       | 1                            |
| Fornos de Algodres (civil e predial) . . . . .              | 1                       | -                            | S. João da Madeira (civil e notariado) . . . . .              | 1                       | 2                            |
| Freixo de Espada à Cinta (civil e notariado) . . . . .      | 1                       | -                            | S. João da Pesqueira (civil e predial) . . . . .              | 1                       | 1                            |
| Fronteira (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | -                            | S. Pedro do Sul (civil e predial) . . . . .                   | 1                       | 1                            |
| Gavião (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | 1                            | S. Roque do Pico (civil, predial e notariado) . . . . .       | 1                       | 1                            |
| Góis (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | 1                            | S. Vicente (civil, predial e notariado) . . . . .             | 2                       | -                            |
| Golegã (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | 1                            | Sardão (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | -                            |
| Grândola (civil e predial) . . . . .                        | 1                       | 1                            | Sátão (civil e predial) . . . . .                             | 1                       | 1                            |
| Horta (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            | Seixal (civil e notariado) . . . . .                          | 2                       | -                            |
| Lagoa (Algarve) (civil e notariado) . . . . .               | 1                       | 1                            | Sernancelhe (civil e notariado) . . . . .                     | 1                       | 1                            |
| Lagos (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            | Sesimbra (civil e notariado) . . . . .                        | 1                       | 1                            |
| Lajes das Flores (civil e notariado) . . . . .              | 1                       | -                            | Sever do Vouga (civil e notariado) . . . . .                  | 1                       | 1                            |
| Lajes do Pico (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | -                            | Sines (civil e notariado) . . . . .                           | 1                       | -                            |
| Lousã (civil e predial) (a) . . . . .                       | 1                       | 1                            | Sobral de Monte Agraço (civil e notariado) . . . . .          | 1                       | 1                            |
| Lousada (civil e predial) . . . . .                         | 1                       | 1                            | Sousel (civil e notariado) . . . . .                          | 1                       | 1                            |
| Mação (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | 1                            | Tábua (civil e predial) . . . . .                             | 1                       | 1                            |
| Macedo de Cavaleiros (civil e predial) . . . . .            | 1                       | 1                            | Tabuaço (civil e predial) . . . . .                           | 1                       | -                            |
| Machico (civil e notariado) . . . . .                       | 1                       | 1                            | Tarouca (civil e notariado) (a) . . . . .                     | 1                       | -                            |
|                                                             |                         |                              | Terras de Bouro (civil e notariado) . . . . .                 | 1                       | 1                            |
|                                                             |                         |                              | Torre de Moncorvo (civil e predial) . . . . .                 | 1                       | 1                            |

| Serviços anexados                                          | Terceiros-ajudantes | Escriturários de 2.ª classe |
|------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| Trancoso (civil e predial) . . . . .                       | 1                   | 1                           |
| Vagos (civil e predial) . . . . .                          | 1                   | 1                           |
| Vaiença (civil e predial) . . . . .                        | 1                   | 1                           |
| Valpaços (civil e predial) . . . . .                       | 1                   | 1                           |
| Velas (civil, predial e notariado) . . . . .               | 1                   | 1                           |
| Viana do Alentejo (civil e notariado) . . . . .            | 1                   | —                           |
| Vidigueira (civil e notariado) . . . . .                   | 1                   | 1                           |
| Vieira (civil e predial) . . . . .                         | 1                   | 1                           |
| Vila do Bispo (civil e notariado) . . . . .                | 1                   | —                           |
| Vila Flor (civil, predial e notariado) . . . . .           | 1                   | 1                           |
| Vila Franca do Campo (civil e predial) . . . . .           | 1                   | 1                           |
| Vila Nova da Barquinha (civil e notariado) . . . . .       | 1                   | 1                           |
| Vila Nova de Cerveira (civil e predial) . . . . .          | 1                   | 1                           |
| Vila Nova de Foz Côa (civil e predial) . . . . .           | 1                   | 1                           |
| Vila Nova de Paiva (civil e notariado) . . . . .           | 1                   | —                           |
| Vila do Porto (civil, predial e notariado) . . . . .       | 2                   | —                           |
| Vila Pouca de Aguiar (civil e predial) . . . . .           | 1                   | 1                           |
| Vila Real de Santo António (civil e predial) (a) . . . . . | 1                   | 1                           |
| Vila de Rei (civil e notariado) . . . . .                  | 1                   | —                           |
| Vila Velha de Ródão (civil e notariado) . . . . .          | 1                   | —                           |
| Vila Viçosa (civil e predial) . . . . .                    | 1                   | 1                           |
| Vimioso (civil, predial e notariado) . . . . .             | 1                   | 1                           |
| Vinhais (civil, predial e notariado) . . . . .             | 2                   | —                           |
| Vouzela (civil e predial) . . . . .                        | 1                   | 1                           |

(a) A cada um destes serviços, enquanto não efectivamente anexados, corresponde um terceiro-ajudante.

Ministério da Justiça, 28 de Novembro de 1961. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 44 065

Considerando que foi confiada ao arquitecto Lucínio Guia da Cruz a elaboração do projecto do novo edifício destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada, mediante o contrato n.º 62 737/954, celebrado em 25 de Outubro de 1955;

Considerando que se torna necessário proceder à correcção dos correspondentes honorários, em função do valor da adjudicação da obra, em conformidade com o despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1940, conjugado com o despacho de 7 de Janeiro de 1956;

Considerando que se torna conveniente que o autor do referido projecto preste também a necessária assistência técnica aos trabalhos, cujo prazo de execução abrange parte do ano de 1961, o ano de 1962 e parte do ano de 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um termo adicional ao contrato n.º 62 737/954, com o arquitecto Lucínio Guia da Cruz, para a correcção dos honorários referentes à elaboração do projecto do novo edifício destinado à sede da Alfândega de Ponta Delgada e correspondente assistência técnica à obra, pela importância de 80 222\$20.

Art. 2.º Em consequência do prazo fixado para a execução da obra, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos devidos pela elaboração do projecto e assistência técnica mais de 34 067\$80 no corrente ano, 36 000\$00 no ano de 1962 e 10 154\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Decreto n.º 44 066

Considerando que foi adjudicada a João Baptista de Matos a empreitada de «Serviços mecanográficos do Ministério das Finanças — Obras de instalação (acabamentos, construção civil)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 150 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Baptista de Matos para a execução da empreitada de «Serviços mecanográficos do Ministério das Finanças — Obras de instalação (acabamentos, construção civil)», pela importância de 588 790\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 480 000\$ no corrente ano e 108 790\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Decreto n.º 44 067

Considerando que foi adjudicada à firma Fonseca & Irmão, L.ª, a empreitada de «Base Naval de Lisboa — Obras de conservação e beneficiação em diversos edifícios»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 210 dias, que abrange parte dos anos de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

a firma Fonseca & Irmão, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Base Naval de Lisboa — Obras de conservação e beneficiação em diversos edifícios», pela importância de 236 866\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 142 910\$60 no corrente ano e 93 955\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 44 068

Sendo necessário substituir na província de S. Tomé e Príncipe as moedas mandadas emitir pelos Decretos n.ºs 28 893 e 36 788, respectivamente de 30 de Julho de 1938 e de 11 de Março de 1948, em virtude da acentuada diferença que existe entre as suas características e as das moedas cunhadas ultimamente;

Atendendo ao que em tal sentido manifestaram o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade e o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província de S. Tomé e Príncipe, no montante de 1000 contos, sendo:

- 88 000 moedas de 5\$, no valor de 440 contos.
- 144 000 moedas de 2\$50, no valor de 360 contos.
- 160 000 moedas de 1\$, no valor de 160 contos.
- 80 000 moedas de \$50, no valor de 40 contos.

§ único. As moedas terão características idênticas às da emissão autorizada pelo Decreto n.º 38 203, de 13 de Março de 1951.

Art. 2.º A medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo de S. Tomé e Príncipe colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 3.º O Governo de S. Tomé e Príncipe fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas substituídas.

Art. 4.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da província será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisória», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoeção, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe uma conta definitiva das operações tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério do Ultramar deverá ser informado, dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Art. 5.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 16 777, 28 893 e 36 788, respectivamente de 25 de Abril de 1929, de 30 de Julho de 1938 e de 11 de Março de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

#### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 18 851

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província de S. Tomé e Príncipe 50 000 bilhetes-cartas-avião (aerogramas), da taxa de 1\$50, confeccionados em papel de escrita branco, no formato de 250 mm x 176 mm (abertos), com fundo em cinzento-azulado, representando safu da referida província, com cercadura a verde e vermelho, texto a preto e vermelho e o selo, com as dimensões de 25 mm x 17 mm, impresso nas cores preto e roxo-claro, reproduzindo a aerogare do Aeroporto Salazar.

Ministério do Ultramar, 28 de Novembro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. da Costa*.